



**RELATÓRIO N.º 26/ 2013 – 2ª S**  
**PROCESSO N.º 2/2013 - AUDIT**



**RELATÓRIO**

**Acompanhamento de recomendações formuladas em 15 relatórios de auditoria do Tribunal de Contas nas áreas da Administração Interna, Defesa, Justiça, Negócios Estrangeiros e Encargos Gerais do Estado**





## ÍNDICE

|   |            |
|---|------------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>7</b>   |
| FUNDAMENTO, OBJETIVOS E ÂMBITO.....   | 7          |
| METODOLOGIA.....  | 8          |
| EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.....   | 8          |
| <b>ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÕES</b> .....   | <b>8</b>   |
| <b>ENCARGOS GERAIS DO ESTADO</b> .....  | <b>9</b>   |
| Relatório VEC n.º 01/11 – 2.ª S - Auditoria ao Supremo Tribunal de Justiça – 2009.....  | 11         |
| Relatório n.º 04/13 – 2.ª S – Auditoria ao Supremo Tribunal Administrativo – 2011.....  | 15         |
| Relatório n.º 02/13 – 2.ª S – Auditoria à Comissão Nacional de Eleições – 2010.....   | 25         |
| Relatório n.º 33/12 – 2.ª S – Auditoria à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos – 2011 .  | 33         |
| <b>PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS</b> .....   | <b>39</b>  |
| Relatório n.º 17/12 – 2.ª S – Auditoria à Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género – 2010.....   | 41         |
| <b>MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS</b> .....   | <b>49</b>  |
| Relatório n.º 18/11 – 2.ª S – Auditoria ao Fundo para as Relações Internacionais, I.P. – 2009 .....   | 51         |
| <b>MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL</b> .....  | <b>57</b>  |
| Relatório n.º 14/10-2.ª S – Auditoria às relações financeiras inter-organismos do MDN: OGME - Oficinas Gerais de Material de Engenharia – 2007.....             | 60         |
| Relatório n.º 11/09–2.ª S – Acompanhamento de recomendações no âmbito da auditoria às “Dívidas não financeiras da Manutenção Militar – 2005” .....              | 61         |
| Relatório n.º 22/10 - 2.ª S – Relações financeiras inter-organismos do MDN: LM – Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos .....                 | 67         |
| <b>MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA</b> .....  | <b>75</b>  |
| Relatório n.º 57/08 - 2.ª S – Auditoria às dívidas não financeiras da Direção Nacional da PSP (2006/07)   | 77         |
| Relatório n.º 42/09 – 2.ª S – Acompanhamento permanente da LPIEFS: sistemas de gestão e controlo – 2008 .....   | 81         |
| Relatório n.º 03/12 – 2.ª S – Acompanhamento Permanente da LPIEFS: Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo da Costa Portuguesa (SIVICC) – 2010..... | 85         |
| <b>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</b> .....  | <b>95</b>  |
| Relatório n.º 24/10 – 2.ª S – Auditoria ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça - 2008 .....   | 97         |
| Relatório n.º 28/11 – 2.ª S – Auditoria ao Tribunal da Relação de Lisboa - 2010.....  | 103        |
| <b>FUNDAÇÕES</b> .....  | <b>109</b> |
| Relatório n.º 28/10 – 2.ª S – Auditoria ao financiamento público das e.Iniciativas .....  | 111        |
| <b>CONCLUSÕES</b> .....   | <b>117</b> |
| <b>RECOMENDAÇÕES</b> .....  | <b>117</b> |
| <b>VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO</b> .....  | <b>117</b> |
| <b>DECISÃO</b> .....  | <b>117</b> |

**ANEXO I** – Conceitos - Acompanhamento do acolhimento de recomendações

**ANEXO II** – Entidades a quem deve ser enviado o relatório

**ANEXO III** – Indicadores

**ANEXO IV** – Emolumentos a pagar

**ANEXO V** – Alegações apresentadas

*F. J. Cas*



**Tribunal de Contas**

---



## SIGLAS

|             |  |
|-------------|--|
| ANS         | Autoridade Nacional de Segurança   |
| A_R         | Área de Responsabilidade   |
| AR          | Assembleia da República  |
| CA          | Conselho Administrativo / de Administração                               |
| CADA        | Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos                        |
| CCP         | Código dos Contratos Públicos  |
| CD          | Conselho Diretivo  |
| CEME        | Chefe do Estado-Maior do Exército  |
| CFEF        | Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris                              |
| CGD         | Caixa Geral de Depósitos   |
| CIG         | Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género                          |
| CL          | Comando / Comandante da Logística do Exército                            |
| CNE         | Comissão Nacional de Eleições  |
| CPC'is      | Companhia Portuguesa de Computadores, Informática e Sistemas, SA         |
| CSM         | Conselho Superior de Magistratura  |
| DGAJ        | Direção-Geral da Administração da Justiça                                |
| DGIE        | Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos                          |
| DGO         | Direção-Geral do Orçamento   |
| DN-PSP      | Direção Nacional da PSP  |
| ECD         | Estatuto da Carreira Diplomática   |
| EFE         | Estabelecimentos Fabris do Exército                                      |
| EPE         | Entidades Públicas Empresariais  |
| ESPAP, I.P. | Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública                |
| FCM         | Fundação para as Comunicações Móveis                                     |
| FRI         | Fundo para as Relações Internacionais, I.P.                              |
| FS          | Forças de Segurança  |
| GeRAP       | Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública        |
| GeRFiP      | Sistema de Gestão de Recursos Financeiros Partilhado                     |
| GNR         | Guarda Nacional Republicana  |
| ICP-ANACOM  | Autoridade Nacional de Comunicações                                      |
| IGCP        | Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público                   |
| IGFEJ       | Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.           |
| IGFIJ       | Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P.    |
| INTOSAI     | <i>International Organization of Supreme Audit Institutions</i>          |
| LEO         | Lei de Enquadramento Orçamental  |
| LBCP        | Lei de Bases da Contabilidade Pública                                    |
| LCNE        | Lei Orgânica da CNE  |
| LM          | Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos                 |
| LOFAR       | Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da AR                    |
| LOPTC       | Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas                      |
| LPIEFS      | Lei de Programação de Instalações e Equipamentos das Forças de Segurança |
| LPM         | Lei da Programação Militar   |
| M€          | Milhões de euros   |
| MAI         | Ministro / Ministério da Administração Interna                           |
| MDN         | Ministro / Ministério da Defesa Nacional                                 |



# Tribunal de Contas

---

|             |   |
|-------------|---|
| MF          | Ministro de Estado e das Finanças / Ministério das Finanças                               |
| MJ          | Ministro / Ministério da Justiça  |
| MM          | Manutenção Militar  |
| MNE         | Ministro de Estado / Ministério dos Negócios Estrangeiros                                 |
| MOPTC       | Ministro / Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações                      |
| OAR         | Orçamento da Assembleia da República  |
| OE          | Orçamento do Estado   |
| OGME        | Oficinas Gerais de Material de Engenharia   |
| OM          | Operadores Móveis   |
| PGRC        | Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e infrações Conexas                                |
| PMP         | Prazo Médio de Pagamentos   |
| PMR         | Prazo Médio de Recebimentos   |
| PO          | Posto de Observação   |
| POCP        | Plano Oficial de Contabilidade Pública  |
| PSP         | Polícia de Segurança Pública  |
| QUAR        | Quadro de Avaliação e Responsabilização   |
| RA          | Recomendação acolhida (código de acolhimento de recomendação)                             |
| RAP         | Recomendação acolhida parcialmente (código de acolhimento de recomendação)                |
| RASI        | Relatório Anual de Segurança Interna  |
| Rec         | Recomendação  |
| RJGATS      | Regime Jurídico da Gestão Administrativa dos Tribunais Superiores                         |
| RNA         | Recomendação não acolhida (código de acolhimento de recomendação)                         |
| RSE         | Recomendação sem efeito (código de acolhimento de recomendação)                           |
| SEAJ        | Secretário de Estado Adjunto e da Justiça   |
| SEAO        | Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento   |
| SEAPEMJ     | Secretário de Estado da Administração Patrimonial e Equipamentos do Ministério da Justiça |
| SEOPTC      | Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações                       |
| SGMNE       | Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros                                  |
| SIADAP      | Sistema de Avaliação do Desempenho dos Serviços da Administração Pública                  |
| SIGIE       | Sistema Integrado de Gestão de Infraestruturas e Equipamentos                             |
| SIG-MDN     | Sistema Integrado de Gestão do Ministério da Defesa Nacional                              |
| SIGO        | Sistema de Informação de Gestão Orçamental  |
| SIGO-PIDDAC | Sistema de Informação de Gestão Orçamental - PIDDAC                                       |
| SIVICC      | Sistema Integrado de Vigilância, Comando e Controlo                                       |
| SRH         | Sistema de Recursos Humanos   |
| STA         | Supremo Tribunal Administrativo   |
| STJ         | Supremo Tribunal de Justiça   |
| TC          | Tribunal de Contas  |
| TRL         | Tribunal da Relação de Lisboa   |



## INTRODUÇÃO

### FUNDAMENTO, OBJETIVOS E ÂMBITO

1. O TC-Tribunal de Contas, nos termos da sua Lei de Organização e Processo (LOPTC) emite recomendações, “*em ordem a serem supridas as deficiências da respectiva gestão financeira, bem como de organização e funcionamento dos serviços*”<sup>1</sup>. Tais recomendações têm efeitos externos na avaliação da culpa em sede de responsabilidade financeira<sup>2</sup> e na eventual relevação da responsabilidade por infração financeira sancionatória<sup>3</sup> e o seu não acatamento, reiterado e injustificado, é sancionável<sup>4</sup>.

Em consonância, o TC, na Resolução n.º 2/06–2.ª S - “Seguimento das Recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas”, considerou que “*a não prestação da informação [sobre o acatamento, ou não, das recomendações com indicação da justificação correspondente] ... configura uma violação do dever de colaboração, punível nos termos das alíneas c) e d) do artigo 66.º da Lei n.º 98/97*”.

2. Por razões de economia processual, facilidade de alegação em contraditório e eficácia de controlo, o presente Relatório comporta os resultados das ações orientadas de acompanhamento das recomendações ativas formuladas em 15 relatórios de auditoria do TC, nas áreas da Administração Interna, Defesa, Justiça, Negócios Estrangeiros e Encargos Gerais do Estado<sup>5</sup>, aprovados no período de vigência dos Planos Trienais 2008 – 2010 e 2011 – 2013. Excluiu-se deste relatório o acompanhamento das recomendações formuladas nos relatórios aprovados em 2013 em que decorre ainda o prazo inicial para os destinatários informarem o TC sobre as medidas adotadas bem como das recomendações ínsitas no Parecer sobre a conta da AR-Assembleia da República e nos relatórios às contas do TC e à execução da LPM – Lei da Programação Militar, que, por resultarem de ações recorrentes, os integram.
3. Daí que as recomendações dirigidas aos órgãos de gestão da AR ínsitas nos relatórios de auditoria aos órgãos independentes que funcionam junto da AR passem a ser acompanhadas em sede de Parecer sobre as contas da AR.

As recomendações referentes à LPIEFS - Lei de Programação de Instalações e Equipamentos das Forças de Segurança, que entretanto terminou, passam a ser absorvidas, sempre que relevantes, pelas de conteúdo semelhante existentes em projectos anteriormente integrados nesse programa e dirigidas à entidade responsável pela sua gestão e acompanhamento.

<sup>1</sup> Cfr. artigo 54.º, n.º 3, alínea i), da LOPTC (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações subsequentes).

<sup>2</sup> Cfr. artigos 62.º, n.º 3, alínea c), 64.º n.º 1 e 67.º, n.º 2, da LOPTC.

<sup>3</sup> Cfr. artigo 65.º, n.º 8, alínea b), da LOPTC.

<sup>4</sup> Cfr. artigo 65.º, n.º 1, alínea j), da LOPTC.

<sup>5</sup> A ação está inscrita no Programa de Fiscalização para 2013 da 2.ª Secção do TC, aprovado em sessão de 29 de novembro de 2012.



## **METODOLOGIA**

4. Os trabalhos foram executados em conformidade com as normas, critérios, técnicas e metodologias acolhidos pelo TC.
5. A ação comportou, numa 1.<sup>a</sup> fase, a identificação e análise das medidas corretivas tomadas pelas entidades auditadas, na sequência das recomendações formuladas, efetuadas com base na informação que prestaram ao TC.

Relativamente a 8 das 77 recomendações em exame concluiu-se liminarmente que, pela sua natureza ou pelos responsáveis afirmarem não ter sido tomada qualquer medida, ainda que justificada, não seria necessário obter informação adicional nem examinar a situação *'in loco'*. Para as restantes recomendações, desenvolveram-se, numa 2.<sup>a</sup> fase, 69 ações confirmatórias (50 junto das entidades envolvidas e 19 por recolha de informação idónea), dirigidas à verificação das medidas tomadas e/ou à supressão das deficiências ou insuficiências que as justificaram.

6. O trabalho de campo foi executado com recurso a *check lists* e/ou questionários e fichas de trabalho, tendo sido realizados designadamente diversos testes (testes de procedimento, de conformidade e substantivos e verificações físicas) a sistemas e a registos, efetuadas verificações de contas e reconciliações e verificados bens inventariáveis. O resultado das verificações efetuadas encontra-se documentalmente suportado no dossiê da auditoria.
7. A apreciação do grau de acolhimento das recomendações consubstanciou-se nos conceitos, critérios e indicadores específicos utilizados pelo TC para esse fim constantes do Anexo I. Por razões de harmonização com os relatórios de acompanhamento de recomendações antecedentes (designadamente os Relatórios n.ºs 3/12 e 29/12), manteve-se a numeração então atribuída às recomendações e sub-recomendações.

## **EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO**

8. No sentido de dar cumprimento ao disposto no artigo 13.º da LOPTC – Lei de Organização e Processo do TC, o Juiz Relator remeteu às entidades identificadas no Anexo II os extratos do Relato que lhes respeitavam, para, querendo, se pronunciarem sobre o correspondente conteúdo. As alegações apresentadas foram tidas em conta, sempre que pertinentes, na fixação do texto final e constam, na íntegra, no Anexo V do presente Relatório.

## **ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÕES**

9. Nos pontos seguintes apresentam-se, por domínio de controlo e por relatório, as observações do TC relevando, para cada recomendação ativa, a ação corretiva pendente de implementação. Complementarmente são examinadas situações novas suscitadas no quadro das ações confirmatórias.



***ENCARGOS GERAIS DO ESTADO***

John



**Relatório VEC n.º 01/11 – 2.ª S - Auditoria ao Supremo  
Tribunal de Justiça – 2009**

John



## RECOMENDAÇÃO 2

### Enquadramento

10. No Relatório VEC n.º 1/11, relativo ao STJ - Supremo Tribunal de Justiça, aprovado em 27 de janeiro, o TC concluiu, designadamente, que: (1) por não ter sido aprovado novo quadro de pessoal, o vigente estava desajustado (Portaria n.º 721-A/2000), quer nas competências das unidades orgânicas, quer nos regimes de vinculação, carreiras e remunerações, mantendo-se a utilização gratuita inapropriada dos transportes públicos terrestres e fluviais por pessoal ao serviço do STJ; (2) o imóvel cedido pelo IGFIJ – Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça para funções protocolares e de representação<sup>6</sup> carece de regulamentação por não se enquadrar no conceito de residência oficial<sup>7</sup>.

### Recomendação formulada

11. Assim, o TC formulou a seguinte recomendação ao STJ:

**Rec. (2) - Promova a elaboração:**

- e aprovação do mapa de pessoal ajustado e atualizado (Rec. 2.1);
- do regulamento de utilização do espaço destinado a funções protocolares e de representação (Rec. 2.2).

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

12. No respeitante à sub-recomendação 2.1, o STJ já anteriormente enviara<sup>8</sup> um mapa de pessoal atualizado e conforme com o artigo 5.º da Lei n.º 12-A/2008<sup>9</sup> (LVCR), mas mantinha-se em aberto a inclusão [ou não] dos funcionários administrativos no grupo dos Funcionários de Justiça, aspeto determinante do direito [ou não] de utilização gratuita dos transportes públicos.

13. Neste contexto, o STJ informou<sup>10</sup> que aguarda as conclusões do grupo de trabalho nomeado pela Ministra da Justiça, no âmbito da reforma do mapa judiciário e da alteração do Estatuto dos Funcionários de Justiça mas que, entretanto, em cumprimento do artigo 144.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, foi vedada a utilização gratuita dos transportes públicos aos Funcionários de Justiça, com exceção dos Oficiais de Justiça.

<sup>6</sup> Cfr. protocolo celebrado em 23 de dezembro de 2008.

<sup>7</sup> Não integrando o STJ o elenco dos órgãos de soberania abrangidos pela Lei n.º 4/85, de 9 de abril, não lhe é aplicável o conceito de residência oficial aí regulado.

<sup>8</sup> Cfr. Relatórios n.ºs 31/2011-2.ª S e 29/2012-2.ª S, de 17 de novembro de 2011 e de 26 de setembro de 2012, respetivamente, relativos ao “Acompanhamento Global de Recomendações”.

<sup>9</sup> Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro - estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas - artigo 5.º, n.º 3: “Os mapas de pessoal são aprovados, mantidos ou alterados pela entidade competente para a aprovação da proposta de orçamento e tornados públicos por afixação no órgão ou serviço e inserção em página eletrónica, assim devendo permanecer”.

<sup>10</sup> Cfr. ofício S-DSAF n.º 51, de 16 de abril de 2013.



# Tribunal de Contas

Relatório VEC n.º 01/11 – Supremo Tribunal de Justiça – 2009

14. Na ação confirmatória, realizada em 2 de julho de 2013, junto do STJ, verificou-se, através de testes a uma amostra aleatória, que tal despesa com títulos de transporte deixou de ser suportada pelo que se considera solucionada a questão.
15. No respeitante à sub-recomendação 2.2, o Conselho Administrativo do STJ aprovou, em 19 de setembro de 2013, as normas de utilização do imóvel, cedido pelo IGFIJ, destinado a assegurar funções protocolares e de representação que não possam ser exercidas nas instalações do STJ<sup>11</sup>.

## Conclusão

16. Consideram-se **acolhidas** as sub-recomendações 2.1 e 2.2.

## Síntese conclusiva

**Em síntese: 2 recomendações acolhidas (100%).**

<sup>11</sup> Cfr. ofícios S-DSAF, n.ºs 112 e 118, de 16 e 24 de setembro de 2013, respetivamente.



**Relatório n.º 04/13 – 2.ª S – Auditoria ao Supremo  
Tribunal Administrativo – 2011**

John



## RECOMENDAÇÃO 1

### Enquadramento

17. No Relatório n.º 04/13, relativo ao STA - Supremo Tribunal Administrativo, aprovado em 14 de fevereiro, o TC observou, designadamente, que não tinham sido elaborados o Plano e Relatório de Atividades, o Balanço Social, o QUAR – Quadro de Avaliação de Responsabilidades e o relatório de monitorização do PGRC – Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e infrações conexas e também não existia manual de procedimentos.

### Recomendação formulada

18. Assim, o TC formulou a seguinte recomendação ao STA:

**Rec. (1) - Proceda à elaboração de: Plano e Relatório de Atividades; Balanço Social; QUAR; Relatório de monitorização do PGRC; manuais de procedimentos nas áreas contabilística, financeira e patrimonial.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

19. O STA remeteu o Plano de Atividades e o QUAR para 2013, o Relatório de Atividades e o Balanço Social de 2012 e o Relatório de monitorização do PGRC.

Informou ainda que passou a utilizar os procedimentos *workflow* definidos no GeRFiP, o que implica o cumprimento de normas e procedimentos implementados transversalmente a todos os serviços, e remeteu o manual de procedimentos da área administrativa, financeira e patrimonial<sup>12</sup>.

20. A ação confirmatória incidiu sobre o exame dos referidos documentos, tendo-se verificado que foram submetidos à apreciação do Conselho Consultivo e que o manual de procedimentos foi elaborado em conformidade com as regras e procedimentos estabelecidos na aplicação GeRFiP.

### Conclusão

21. Considera-se **acolhida** a recomendação 1.

<sup>12</sup> Cfr. ofício n.º 21, de 24 de junho de 2013.



# Tribunal de Contas

Relatório n.º 04/13 – Auditoria ao Supremo Tribunal Administrativo – 2011

## RECOMENDAÇÃO 2

### Enquadramento

22. Em 2011, constatou-se existirem contratos de execução continuada, celebrados por certo período temporal e sucessivamente renovados por iguais períodos [e.g.: contrato de prestação de serviços de segurança], sendo que, como previsto no CCP - Código dos Contratos Públicos, o TC tem recomendado a inclusão de um termo concreto nos contratos.

### Recomendação formulada

23. Assim, o TC formulou a seguinte recomendação ao STA:

**Rec. (2) - Promova novos procedimentos concursais em alternativa a renovações automáticas, no âmbito dos contratos públicos.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

24. O STA informou<sup>13</sup> que foi determinada a denúncia dos contratos de execução continuada e, atendendo à respetiva data de produção de efeitos, foram realizados novos procedimentos concursais. O STA remeteu cópia dos despachos correspondentes e do novo contrato de prestação de serviços de segurança, celebrado em 11 de junho de 2013.

25. A ação confirmatória incidiu sobre o exame dos referidos documentos, tendo-se verificado as informações e fundamentação para a denúncia dos contratos bem como os procedimentos que conduziram à celebração do novo contrato de prestação de serviços de segurança, isento de fiscalização prévia, com termo a 31 de dezembro de 2013 e sem cláusula de renovação automática<sup>14</sup>.

### Conclusão

26. Considera-se **acolhida** a recomendação 2.

<sup>13</sup> Cfr. ofício n.º 21, de 24 de junho de 2013.

<sup>14</sup> “Procedimento conduzido pela UCMJ realizado ao abrigo do acordo quadro (AQ13-VS) celebrado pela ANCP para a aquisição de serviços de vigilância e segurança, com vista à satisfação das necessidades de todos os organismos do MJ” (cfr. anexo 7 do ofício n.º 21, de 24 de junho de 2013).



## RECOMENDAÇÃO 3

### Enquadramento

27. Em 2011, o STA teve ao seu serviço dois motoristas destacados da PSP - Polícia de Segurança Pública e da GNR - Guarda Nacional Republicana. No exame do processamento das respetivas remunerações e suplementos, constatou-se que não foram corretamente efetuadas as reduções remuneratórias uma vez que, por deficiente articulação, não foi considerada a soma dos abonos processados por todas as entidades envolvidas. Tal deficiência consubstancia um “*erro sistemático*” que se reflete monetariamente em 208,06 € [agente da PSP] e, eventualmente, em 173,12 €<sup>15</sup> [guarda da GNR].

Verificou-se também que o STA pagou ao guarda da GNR o “*suplemento de risco*”, em 12 mensalidades, e a GNR pagou-lhe o “*suplemento por serviço nas forças de segurança*”, em 14 mensalidades, quando os dois suplementos têm a mesma natureza e não são cumuláveis.

### Recomendação formulada

28. Assim, o TC formulou a seguinte recomendação ao STA.

**Rec. (3) - Prossiga, em articulação com a GNR e a PSP, a regularização das remunerações e abonos.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

29. O STA informou<sup>16</sup> sobre as medidas adotadas para a articulação com a PSP e com a GNR em matéria de remunerações e remeteu documentação comprovativa das regularizações efetuadas.

Relativamente ao “*suplemento de risco*” e ao “*suplemento por serviço nas forças de segurança*”, o STA passou a informar a GNR da assiduidade do guarda e este apresenta agora no STA, mensalmente, “*cópia da nota de abonos e descontos do mês anterior*” processados pela GNR para consideração no cálculo da taxa de redução remuneratória.

30. A ação confirmatória incidiu sobre o exame dos referidos documentos, tendo-se confirmado a articulação, nos moldes indicados, entre as entidades envolvidas.

Verificou-se ainda a regularização dos abonos: reposição de 208,06 €<sup>17</sup> por parte do agente da PSP e pagamento de 1.450,75 €<sup>18</sup> do STA ao guarda da GNR que inclui os ajustamentos decorrentes da aplicação retroativa do reposicionamento remuneratório.

### Conclusão

31. **Considera-se acolhida a recomendação 3.**

[Esta recomendação deve ser examinada conjuntamente com as recomendações 4 e 5]

<sup>15</sup> Valor apurado sem considerar eventuais ajustamentos decorrentes da aplicação retroativa do reposicionamento remuneratório.

<sup>16</sup> Cfr. ofício n.º 14, de 8 de maio de 2013.

<sup>17</sup> Cfr. ofício n.º 14, de 8 de maio de 2013, e DUC com certificação dos pagamentos em 1 de abril de 2013.

<sup>18</sup> Cfr. folha de processamento e nota de abonos (cfr. e-mail, de 15 de julho de 2013). As remunerações foram adequadamente calculadas e comportam as reduções remuneratórias calculadas com base nas remunerações ilíquidas auferidas na GNR e no STA.



# Tribunal de Contas

Relatório n.º 04/13 – Auditoria ao Supremo Tribunal Administrativo – 2011

## RECOMENDAÇÃO 4

### Enquadramento

32. A esta recomendação aplica-se o mesmo enquadramento da recomendação 3.

### Recomendação formulada

33. O TC formulou a seguinte recomendação à GNR:

**Rec. (4.)**

- Em articulação com o STA, promova a regularização das remunerações e abonos (Rec. 4.1.);
- Providencie pela revisão do sistema de informação de processamento de remunerações, designadamente na situação de pessoal colocado noutra serviço, e pela consequente adoção de medidas corretivas e de regularização (Rec. 4.2.).

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

34. A GNR informou<sup>19</sup> que processou os acertos remuneratórios em dezembro de 2012.

Quanto ao sistema de processamento de remunerações, a GNR informou que procede, mensalmente, desde fevereiro de 2013, à redução remuneratória tendo em conta as remunerações auferidas no STA.

Informou ainda que a Secretaria-Geral passou a centralizar a comunicação administrativa relativa aos militares a prestar serviço noutras entidades e remeteu documentação comprovativa da disseminação de orientações (e.g.: Circulares).

35. A ação confirmatória incidiu sobre o exame da documentação, enviada em julho de 2013, tendo-se verificado que os acertos referentes ao “*suplemento por serviço nas forças de segurança*” foram corretamente aplicados tendo o guarda reposto a quantia de 4.034,10 €<sup>20</sup>.

Quanto às reduções processadas pela GNR sobre a remuneração ilíquida mensal, constatou-se que a respetiva regularização, prevista realizar em 4 prestações, teve início em agosto de 2013 encontrando-se já concretizadas 3 prestações<sup>21</sup>.

Verificou-se também que a GNR tomou medidas para assegurar a informação necessária ao correto processamento de remunerações na situação referida e noutras semelhantes.

### Conclusão

36. Considera-se **acolhida** a sub-recomendação 4.1., sem prejuízo da GNR dever remeter ao TC o comprovativo do pagamento da última prestação da reposição.

37. Considera-se **acolhida** a sub-recomendação 4.2.

[Esta recomendação deve ser examinada conjuntamente com as recomendações 3 e 5]

<sup>19</sup> Cfr. ofício n.º 10445, de 22 de abril de 2013.

<sup>20</sup> Cfr. ofício n.º 21073, de 24 de julho de 2013 e guia de reposição n.º 364, paga em 15 de maio de 2013.

<sup>21</sup> Cfr. ofício n.º 29727, de 22 de outubro de 2013, da GNR, e recibos de vencimento (agosto – 315,76 €; setembro – 375,82 €; outubro – 253,37 €).



## RECOMENDAÇÃO 5

### Enquadramento

38. A esta recomendação aplica-se o mesmo enquadramento da recomendação 3.

### Recomendação formulada

39. O TC formulou a seguinte recomendação à PSP:

**Rec. (5.)**

- Em articulação com o STA, promova a regularização das remunerações e abonos (Rec. 5.1.).
- Providencie pela revisão do sistema de informação de processamento de remunerações, designadamente na situação de pessoal colocado noutro serviço, e pela consequente adoção de medidas corretivas e de regularização (Rec. 5.2.).

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

40. A PSP enviou<sup>22</sup> nota do cálculo dos abonos, incluindo as reduções remuneratórias, e cópias do ofício de notificação do agente da PSP.

Quanto ao sistema de processamento de remunerações, a PSP enviou o ofício circular remetido aos serviços com instruções para “*os elementos policiais (...) declararem até ao último dia útil do mês anterior ao do processamento de vencimentos, as prestações pecuniárias recebidas da(s) outras entidade(s)*”<sup>23</sup>.

41. A ação confirmatória incidiu sobre o exame da documentação, tendo-se verificado que os serviços da PSP efetuaram corretamente o cálculo das reduções remuneratórias (335,21 €) e que, posteriormente, as correspondentes guias de reposição foram enviadas ao Chefe do Serviço de Finanças da Amadora para efeitos da cobrança fracionada em quatro prestações<sup>24</sup>. Verificou-se ainda que já foi paga a 1.ª prestação<sup>25</sup>.

Verificou-se também que a PSP tomou medidas para assegurar a informação necessária ao correto processamento de remunerações na situação referida e noutras semelhantes.

### Conclusão

42. **Considera-se acolhida a sub-recomendação 5.1.**, sem prejuízo da PSP dever remeter ao TC o comprovativo do pagamento da última prestação da reposição.

43. **Considera-se acolhida a sub-recomendação 5.2.**

[Esta recomendação deve ser examinada conjuntamente com as recomendações 3 e 4]

<sup>22</sup> Cfr. e-mails de 18, 19 e 25 de julho de 2013.

<sup>23</sup> Cfr. ofício circular n.º 1761/DPCR/2011, anexo ao e-mail de 18 de julho de 2013.

<sup>24</sup> Cfr. ofício n.º 13866, de 5 de setembro de 2013.

<sup>25</sup> Cfr. e-mail da PSP, de 22 de outubro, e DUC no montante de 83,80 € com certificação do pagamento em 4 de outubro de 2013.



# Tribunal de Contas

Relatório n.º 04/13 – Auditoria ao Supremo Tribunal Administrativo – 2011

## RECOMENDAÇÃO 6

### Enquadramento

44. Por insuficiente flexibilidade na parametrização da aplicação SRH, disponibilizada pela DGO - Direção-Geral do Orçamento e utilizada pelo STA, foram considerados 12 meses no processamento do “*suplemento de risco*” aos motoristas, contrariamente aos pareceres da Consultoria Jurídica da DGO que defendem o pagamento de 11 meses ajustado à respetiva assiduidade.
45. Não foi contabilizada, em 2011, receita no valor de 2.145,00 € que foi depositada em 30 de dezembro de 2011, em conformidade com orientações da DGO que considerou que, por impossibilidade técnica, “*a conversão em receita dos valores de homebanking no último dia do ano económico e, em que não foi emitido DUC, passará a ser receita do ano seguinte com a necessária emissão de DUC*”.

### Recomendação formulada

46. Assim, o TC formulou a seguinte recomendação à DGO:

**Rec. (6.) - Providencie pela análise das situações antes referidas e pela consequente adoção de medidas corretivas.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

47. A DGO informou que, diagnosticada a causa do problema, procedeu à alteração dos parâmetros da aplicação SRH associados ao processamento do suplemento de risco, com efeitos a partir, inclusive, do processamento de abril de 2013<sup>26</sup>.
48. A ação confirmatória incidiu sobre a análise da parametrização do SRH, confirmando-se que a mesma foi devidamente ajustada para ter em conta 11 meses e a assiduidade.
49. Relativamente à “*conversão em receita dos valores de homebanking no último dia do ano económico*”, a DGO informou já se encontrarem atualizadas as correspondentes instruções<sup>27</sup>.
50. A ação confirmatória incidiu na documentação que suporta a conta de gerência de 2012 do STA, verificando-se que já não houve receita depositada e não contabilizada. Verificou-se ainda que as instruções da DGO já preveem a cobrança da receita com a data valor do ano de emissão (incluindo os DUC emitidos no último dia útil do ano), não originando, assim, quaisquer saldos ou receitas por contabilizar.

### Conclusão

51. Considera-se **acolhida a recomendação 6.**

<sup>26</sup> Cfr. Ofício n.º 2572/2013, de 25 de julho de 2013.

<sup>27</sup> Instruções para a disseminação do SGR - Sistema de Gestão de Receita, datadas de 15 de janeiro de 2013, publicitadas no sítio da DGO.



## RECOMENDAÇÃO 7

### Enquadramento

52. O STA não contabilizou, como devia, a receita extraorçamental de 2.403,40 € (receita do IGFIJ), proveniente de atos avulsos. Trata-se duma prática incorreta mas alegadamente generalizada nos Tribunais e que, por isso, necessita de ser corrigida por "circular informativa" a emitir pelo IGFEJ - Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (sucessor do IGFIJ) em articulação com a DGO.

### Recomendação formulada

53. Assim, o TC formulou a seguinte recomendação ao IGFEJ:

**Rec. (7.) - que providencie pela emissão de norma para regularizar a situação referida.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

54. Na ação confirmatória, efetuada em junho de 2013, junto do IGFEJ, constatou-se que, na sequência de contactos com a DGO, foi emitido um ofício circular aos Tribunais Superiores dando instruções sobre a contabilização da receita extraorçamental.

### Conclusão

55. **Considera-se acolhida a recomendação 7.**

### Síntese conclusiva

**Em síntese: 9 recomendações acolhidas (100 %).**

Flas



**Relatório n.º 02/13 – 2.ª S – Auditoria à Comissão  
Nacional de Eleições – 2010**

John



## RECOMENDAÇÃO 1

### Enquadramento

56. No Relatório n.º 02/13, aprovado em 24 de janeiro, relativo à CNE – Comissão Nacional de Eleições - órgão independente que funciona junto da AR – Assembleia da República - o TC realçou que o quadro de atuação organizacional da CNE carece de urgente clarificação legislativa e que, enquanto tal não suceder, encontra-se comprometida a feitura de qualquer juízo com as necessárias certeza e segurança jurídica que a situação requer. Todavia é possível afirmar que à CNE, de per si, está vedada a constituição de relações jurídicas de emprego público ao abrigo de dispositivos normativos exclusivos do pessoal dos Serviços da AR.

### Recomendação formulada

57. Assim, o TC formulou a seguinte recomendação à AR e à CNE:

**Rec. (1) - promovam ações com vista à revisão urgente do quadro legislativo da CNE de modo a atualizar e clarificar a sua organização e funcionamento, designadamente os serviços de apoio (omissos na LCNE), a extensão da autonomia administrativa consagrada na Lei n.º 59/90, o mapa de pessoal e o regime jurídico do pessoal, incluindo a componente remuneratória.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

58. O CA - Conselho de Administração da AR informou<sup>28</sup> que acolherá as recomendações formuladas e o Presidente da CNE enviou<sup>29</sup> expediente remetido à Presidente da AR nomeadamente a “*proposta de atribuição de autonomia administrativa e financeira da CNE*”.

59. No âmbito do contraditório, a CNE reafirmou que apresentou à AR a referida proposta de alteração do regime de autonomia financeira da CNE cuja concretização não lhe cabe já que apenas pode ser concretizada pelo legislador<sup>30</sup>.

O CA da AR informou<sup>31</sup> encontrar-se em estudo a melhor resolução da questão, tendo em conta as dúvidas sobre a existência de base legal que permita à AR o controlo da execução orçamental destes órgãos.

### Conclusão

60. Regista-se a iniciativa da CNE, que mais não pode fazer, pelo que se **considera sem efeito, nesta sede, a recomendação 1** que passa a ser acompanhada no Parecer sobre a Conta da AR.

[Esta recomendação deve ser examinada conjuntamente com a recomendação 2]

<sup>28</sup> Cfr. ofício, de 6 de fevereiro de 2013.

<sup>29</sup> Cfr. ofício n.º 411, de 28 de março de 2013.

<sup>30</sup> Cfr. ofício n.º 2397, de 20 de setembro de 2013.

<sup>31</sup> Cfr. ofício n.º 1417/GABSG/2013, de 13 de setembro.



# Tribunal de Contas

Relatório n.º 02/13 – 2.ª S – Auditoria à Comissão Nacional de Eleições – 2010

## RECOMENDAÇÃO 2

### Enquadramento

61. Em resultado da auditoria, o TC entendeu necessário que a AR, com suporte na LEO - Lei de Enquadramento Orçamental<sup>32</sup> e na LOFAR - Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da AR<sup>33</sup>, institua sistemas e procedimentos de controlo interno das operações de execução do orçamento que abranjam os órgãos independentes que funcionam junto da AR, devendo os órgãos de gestão da AR e os seus serviços de apoio exercer as competências previstas no n.º 5 do artigo 58.º da LEO.

### Recomendação formulada

62. Assim, o TC formulou a seguinte recomendação à Presidente da AR:

#### Rec. (2.)

- promova a existência de sistemas e procedimentos de controlo interno que abranjam os órgãos independentes que funcionam junto da AR (Rec. 2.1.).
- providencie que, no futuro, o OAR – Orçamento da AR e a conta da AR apresentem, em anexo, os orçamentos e as contas, respetivamente, de cada um dos órgãos independentes e para os quais são efetuadas transferências do OAR (Rec. 2.2).
- determine a futura comunicação formal à CNE (e aos restantes órgãos independentes) da aprovação da sua proposta de orçamento e do mapa de pessoal na sequência da aprovação da proposta do OAR (Rec. 2.3).
- emita instruções aos órgãos independentes abrangidos pela Lei n.º 59/90 para que submetam à prévia autorização da AR os atos que não integrem o conceito de gestão corrente na definição do artigo 2º da LBCP – Lei de Bases da Contabilidade Pública (Rec. 2.4).

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

63. O acolhimento dado à recomendação foi verificado no âmbito dos trabalhos relativos ao Parecer sobre a conta da AR de 2012, tendo-se concluído que, “quanto aos órgãos independentes que funcionam junto da AR verificou-se não existirem sistemas e procedimentos de controlo interno das operações de execução orçamental”<sup>34</sup>.

64. Neste âmbito, a CNE informou<sup>35</sup> que não recebeu, até à data, qualquer comunicação da AR.

### Conclusão

65. **Considera-se sem efeito, nesta sede, a recomendação 2** que passa a ser acompanhada no Parecer sobre a Conta da AR.

[Esta recomendação deve ser examinada conjuntamente com a recomendação 1]

<sup>32</sup> Aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis n.ºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio, 52/2011, de 13 de outubro e 37/2013, de 14 de junho.

<sup>33</sup> Cfr. n.º 3 do artigo 62.º da LOFAR: “constitui direito subsidiário para integração de lacunas (...) a legislação aplicável à administração central do Estado”.

<sup>34</sup> Cfr. Proc.º 4/2013-Audit - Parecer sobre a conta da AR de 2012, aprovado em 8 de julho, pág. 17.

<sup>35</sup> Cfr. Resposta da CNE de 25 de julho, remetida por e-mail de 28 de julho de 2013.



## RECOMENDAÇÃO 3

### Enquadramento

66. O TC entendeu que compete à Presidente da AR autorizar os atos de gestão não corrente (enunciados no n.º 3 do artigo 2.º da LBCP) dos órgãos independentes com autonomia administrativa, e os atos que, no caso dos serviços com autonomia administrativa dependentes do Governo, requerem autorização do Ministro das Finanças e/ou do Ministro da Tutela. Inexistindo a referida autorização, tais atos reputar-se-ão não conformes às normas legais aplicáveis, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 59/90.
67. Constatou-se que não foi elaborado o PGRC nem aplicado o QUAR e o SIADAP – Sistema de Avaliação do Desempenho dos Serviços da Administração Pública. Constataram-se insuficiências na contabilização de despesas (e.g. inadequada classificação económica), nos registos de inventário, na publicitação no portal da *Internet* dedicado aos contratos públicos e na interligação das aplicações de contabilidade e de recursos humanos. Verificou-se ainda a inexistência de manual de procedimentos e a indevida repartição do abono para falhas por dois funcionários.

### Recomendação formulada

68. Assim, o TC formulou as seguintes recomendações à CNE:

#### Rec. (3.)

- submeta à prévia autorização da AR os atos que não integrem o conceito de gestão corrente na definição do artigo 2º da LBCP para que remete a Lei n.º 59/90 (Rec. 3.1.).
- proceda à elaboração do PGRC e à aplicação do QUAR e do SIADAP (Rec. 3.2).
- promova a interligação das aplicações de contabilidade e de recursos humanos, a adoção do POCP e a elaboração de manuais de procedimentos de controlo interno (Rec. 3.3).
- proceda ao registo dos bens em inventário (Rec. 3.4).
- adote medidas de contabilização das despesas com cumprimento estrito dos princípios e regras de elaboração e execução do orçamento constantes na LEO (Rec. 3.5).
- promova a regularização das situações seguintes: abono para falhas repartido por dois funcionários quando deveria ter sido atribuído apenas a um; não publicitação no portal da *Internet*, dedicado aos contratos públicos, de todos os casos de ajuste direto (Rec. 3.6).

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

69. A CNE informou<sup>36</sup>, quanto à **Rec. 3.1**, que após a auditoria e até à presente data não se verificaram situações que determinassem a submissão a "*prévia autorização da AR*" de quaisquer atos que não correspondam ao conceito de gestão corrente e enviou cópia do

<sup>36</sup> Cfr. ofício n.º 411, de 28 de março de 2013.



# Tribunal de Contas

Relatório n.º 02/13 – 2.ª S – Auditoria à Comissão Nacional de Eleições – 2010

expediente sobre esta matéria enviado à AR<sup>37</sup>, para o qual remete também quanto às medidas tomadas relativamente às **Rec. 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5**.

70. Na ação confirmatória, realizada em julho de 2013, junto da CNE, verificou-se que:

- os testes realizados não evidenciaram situações relativas a gestão não corrente (e.g.: alterações orçamentais; contratação de pessoal) susceptíveis de serem submetidas à autorização da AR (**Rec. 3.1**);
- o PGRC não foi elaborado nem aplicados o QUAR e o SIADAP (**Rec. 3.2**);
- foi adotado o POCP – Plano Oficial de contabilidade Pública no âmbito do GeRFiP, o qual ultrapassa as insuficiências da interligação de aplicações e comporta um conjunto de requisitos que embora minimize a inexistência de manual de procedimentos não elimina a necessidade da sua elaboração (**Rec. 3.3**);
- os bens inventariáveis foram registados no GeRFiP mas não se encontram ainda etiquetados, em virtude de, designadamente, os valores indicados pelas empresas para a aquisição de sistema e leitores de etiquetas serem demasiado elevados para a capacidade financeira da CNE<sup>38</sup> (**Rec. 3.4**);
- os testes realizados evidenciaram a adequada contabilização das despesas (**Rec. 3.5**).

71. A CNE informou que foi designado um único responsável pelo fundo de maneiio e que foi determinado publicitar no portal da *Internet* (Base.Gov.pt) os processos de ajuste direto, como previsto no CCP (**Rec. 3.6**).

72. Na referida ação confirmatória constatou-se a atribuição da responsabilidade pelo fundo de maneiio e o correspondente abono a um único funcionário e a publicitação no portal da *Internet* dos processos realizados por ajuste direto.

73. No âmbito do contraditório, a CNE alegou o seguinte<sup>39</sup>: a apresentação à AR da proposta de alteração do regime de autonomia da CNE (antes referida) corporiza a intenção de reforçar e formalizar o controlo por parte da AR, tendo esta revelado que, no seu entendimento, o quadro legal não lhe permite exercer essa função; apresentou à AR propostas de aquisição externa dos serviços necessários para a elaboração do PGRC e de manuais de procedimentos de controlo interno aplicação bem como da aplicação do QUAR e do SIADAP, mas, até à presente data, não recebeu qualquer resposta; encontra-se em falta o processo de etiquetagem dos bens devido não só ao elevado custo do respetivo sistema mas também à conclusão, apenas em maio de 2013, do processo de migração para o GERFIP e à concentração dos recursos humanos nos trabalhos inerentes às eleições autárquicas de 2013.

<sup>37</sup> e.g.: "Proposta de atribuição de autonomia administrativa e financeira à CNE" e projeto de "Implementação de recomendações do relatório final do Tribunal de Contas à gerência de 2010".

<sup>38</sup> Cfr. resposta da CNE de 25 de julho de 2013, remetida por e-mail, de 28 de julho de 2013.

<sup>39</sup> Cfr. ofício n.º 2397, de 20 de setembro de 2013.



## Conclusão

74. Consideram-se **acolhidas** as sub-recomendações 3.1, 3.5 e 3.6. Contudo, a parte da sub-recomendação 3.1 dirigida à Presidente da AR, relativa à emissão de orientações pela AR para que sejam submetidas à sua prévia autorização os atos que não integrem o conceito de gestão corrente, é absorvida pela recomendação 2.4 e passará a ser acompanhada no Parecer sobre a Conta da AR.
75. Consideram-se **acolhidas parcialmente** as sub-recomendações 3.3 e 3.4 visto que, embora o GeRFiP tenha sido implementado, subsistem por elaborar os manuais de procedimentos de controlo interno e por etiquetar os bens inventariados.
76. Considera-se **não acolhida** a sub-recomendação 3.2.

## Síntese conclusiva

Em síntese: 3 recomendações acolhidas (27 %); 2 acolhidas parcialmente (18 %); 1 não acolhida (9 %); 5 sem efeito (46 %).

Alan



**Relatório n.º 33/12 – 2.ª S – Auditoria à Comissão de  
Acesso aos Documentos Administrativos – 2011**

Flas



## RECOMENDAÇÃO 1

### Enquadramento

77. No Relatório n.º 33/12, aprovado em 30 de outubro, relativo à CADA – Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (órgão independente que funciona junto da AR), constataram-se insuficiências nos sistemas e procedimentos de controlo interno, incluindo a não comunicação formal por parte da AR da aprovação, ou não, da proposta de orçamento da CADA.

### Recomendação formulada

78. Assim, o TC formulou a seguinte recomendação à AR:

**Rec. (1.) - promova a existência de sistemas e procedimentos de controlo interno que abranjam as entidades administrativas independentes e que determine a futura comunicação formal à CADA (e às restantes entidades administrativas independentes junto da AR) da aprovação, ou não, da sua proposta de orçamento na sequência de aprovação da proposta do OAR.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

79. O acolhimento dado à recomendação foi verificado no âmbito dos trabalhos relativos ao Parecer sobre a conta da AR de 2012, tendo-se concluído que, “quanto aos órgãos independentes que funcionam junto da AR verificou-se não existirem sistemas e procedimentos de controlo interno das operações de execução orçamental”<sup>40</sup>.

80. No âmbito do contraditório, o CA da AR informou encontrar-se em estudo a melhor resolução da questão, tendo em conta as dúvidas sobre a existência de base legal que permita à AR o controlo da execução orçamental destes órgãos<sup>41</sup>.

### Conclusão

81. Considera-se **sem efeito, nesta sede, a recomendação 1** que passa a ser acompanhada no Parecer sobre a Conta da AR.

<sup>40</sup> Cfr. Cfr. Proc.º 4/2013-Audit - Parecer sobre a conta da AR de 2012, aprovado em 8 de julho, pág. 17.

<sup>41</sup> Cfr. ofício n.º 1417/GABSG/2013, de 13 de setembro.

## RECOMENDAÇÃO 2

### Enquadramento

82. A CADA não utilizou a aplicação SRH e existiam insuficiências na interligação das aplicações adotadas. Constatou-se também a realização de trabalho extraordinário com carácter regular e contínuo, a existência de desconformidades no cálculo das reduções remuneratórias<sup>42</sup> e insuficiências na contabilização de despesas (e.g. inadequada classificação da despesa) e na organização dos processos de pessoal, bem como a não publicitação no portal da *Internet* de todos os processos de aquisição de serviços realizados por ajuste direto e a inexistência de manuais de procedimentos.

### Recomendação formulada

83. Em resultado, o TC formulou a seguinte recomendação à CADA:

**Rec. (2)**

- Promova a interligação entre as aplicações da contabilidade e de recursos humanos e a elaboração de manuais de procedimentos de controlo interno (Rec. 2.1.);
- Adote as medidas de contabilização das despesas com cumprimento estrito dos princípios e regras de elaboração e execução do orçamento constantes na LEO (Rec. 2.2.);
- Adote medidas para a adequada organização dos processos individuais e de contratação de pessoal e limite o recurso a trabalho extraordinário a circunstâncias excecionais, temporalmente delimitadas e devidamente fundamentadas (Rec. 2.3.);
- Promova o cumprimento cabal dos requisitos pré-contratuais estabelecidos no CCP - Código dos Contratos Públicos e a plena observância do princípio da concorrência (Rec. 2.4.).
- Prossiga a regularização das situações relativas a reduções remuneratórias (Rec. 2.5.).

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

84. A CADA informou<sup>43</sup> que:

- embora não tenham sido formalmente elaborados manuais de controlo interno, já dispõe das aplicações GerFiP e SRH interligadas (Rec. 2.1.);
- na contabilização das despesas, foram cumpridos os princípios e regras da LEO (Rec. 2.2.);
- o trabalho extraordinário tem sido limitado e realizado apenas quando imperiosas razões o justificam (Rec. 2.3.);
- foram contactadas empresas para acesso a uma plataforma para cumprimento dos requisitos pré-contratuais estabelecidos no CCP, encontrando-se habilitada a uma tomada de decisão (Rec. 2.4.).

85. Na ação confirmatória, realizada em julho de 2013, junto da CADA, constatou-se que:

<sup>42</sup> Não foi considerado no cálculo, designadamente, o trabalho extraordinário e/ou o abono para falhas.

<sup>43</sup> Cfr. e-mail, de 20 de junho de 2013.



- foi adotado o POCP no âmbito do GeRFiP, o qual ultrapassa as insuficiências da interligação de aplicações e comporta um conjunto de requisitos que embora minimize a inexistência de manual de procedimentos não elimina a necessidade da sua elaboração; foi concretizada a interligação entre as aplicações da contabilidade e recursos humanos (**Rec. 2.1.**);
- nos testes realizados verificou-se a adequada contabilização das despesas (**Rec. 2.2.**);
- existia adequada organização dos processos individuais mas não existia informação prévia para a realização de trabalho extraordinário (**Rec. 2.3.**);
- em 2012 e em 2013, não existiram processos de aquisição de bens e serviços por ajuste direto, não tendo, por isso, ocorrido a correspondente publicitação (**Rec. 2.4.**).

86. A CADA remeteu<sup>44</sup> a documentação comprovativa das regularizações efetuadas nomeadamente dos processamentos e dos pagamentos efetuados e as guias de reposição emitidas e pagas (**Rec. 2.5.**).

87. Na ação confirmatória realizada em julho de 2013, confirmou-se a adoção de medidas para regularização das situações.

Entretanto, foi concretizado o pagamento de guia de reposição junto dos Serviços de Finanças de Lisboa<sup>45</sup> e processado e pago o abono a 2 funcionários<sup>46</sup>.

## Conclusão

88. Consideram-se **acolhidas** as sub-recomendações 2.2, 2.4 e 2.5.

89. Consideram-se **acolhidas parcialmente** as sub-recomendações 2.1, 2.3 porque subsistem por elaborar os manuais de procedimentos de controlo interno e a informação prévia para a realização de trabalho extraordinário.

## Síntese conclusiva

**Em síntese: 3 recomendações acolhidas (50 %); 2 acolhidas parcialmente (33 %); 1 sem efeito (17%).**

<sup>44</sup> Cfr. e-mails de 29 de janeiro e de 20 de junho de 2013.

<sup>45</sup> Cfr. DUC no montante de 92,00 €, com certificação do pagamento em 9 de agosto de 2013.

<sup>46</sup> Cfr. documentação comprovativa das transferências efetuadas em 18 de setembro e 18 de outubro de 2013, nos montantes de 44,82 € e 41,26 €, respetivamente.

John



***PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE  
MINISTROS***

Flas



**Relatório n.º 17/12 – 2.ª S – Auditoria à Comissão para  
a Cidadania e Igualdade do Género – 2010**

John



## RECOMENDAÇÃO 1

### Enquadramento

90. No Relatório n.º 17/2012, aprovado em 24 de maio, relativo à CIG - Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género, o TC realçou a não adoção do POCP, a insuficiente comunicação entre as aplicações (contabilidade, recursos humanos), inexistência de manuais de procedimentos e de registo automático da assiduidade e o inadequado registo dos bens em inventário.

### Recomendação formulada

91. Neste contexto, o TC formulou a seguinte recomendação à CIG:

**Rec. (1): promova a melhoria do sistema de gestão, planeamento e controlo, nomeadamente:**

- a interligação entre as aplicações da contabilidade e de recursos humanos (Rec. 1.1);
- a elaboração de manuais de procedimentos de controlo interno (Rec. 1.2);
- a atualização do inventário (Rec. 1.3).

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

92. Na ação confirmatória realizada em julho de 2013, junto da CIG, constatou-se que o POCP tinha sido adotado, no âmbito do GeRFiP, colmatando-se, por via deste sistema, as insuficiências na interligação das aplicações detetadas pela auditoria (**Rec. 1.1**).

93. A CIG informou<sup>47</sup> que está em curso a implementação de um sistema de controlo interno, incluindo manuais de procedimentos (aquisição de bens e serviços; deslocações) e que foram elaboradas normas de controlo interno (veículos) (**Rec. 1.2**).

94. Na ação confirmatória verificou-se existirem normas de controlo interno que, para além do uso de veículos, já abrangiam o reembolso de telefones e o trabalho extraordinário. Verificou-se também que o manual de procedimentos ainda estava em elaboração e o regulamento interno de horário de trabalho aguardava aprovação (**Rec. 1.2**).

95. A CIG informou ter migrado o imobilizado (desde 2006) para o GeRFiP (**Rec. 1.3**).

96. Nos testes realizados na ação confirmatória, constatou-se que, embora tenha sido concretizada a migração do imobilizado para o GeRFiP, os bens não se encontravam etiquetados nem preenchidas as respetivas fichas de identificação, o que, alegadamente, ocorrerá até ao final de 2013 (**Rec. 1.3**).

### Conclusão

97. Considera-se **acolhida** a sub-recomendação 1.1.

98. Consideram-se **acolhidas parcialmente** as sub-recomendações 1.2 e 1.3, por que ainda não foram aprovados o manual de procedimentos de controlo interno e o regulamento interno de horário de trabalho e subsistem por etiquetar bens inventariados.

<sup>47</sup> Cfr. ofício n.º 885, de 19 de outubro de 2012.



# Tribunal de Contas

Relatório n.º 17/12 – Auditoria à Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género – 2010

## RECOMENDAÇÃO 2

### Enquadramento

99. O exame das operações de receita revelou que a CIG, em cumprimento de orientações da DGO, não contabilizou fundos comunitários e internacionais recebidos (adiantamentos e reembolsos), incluindo os destinados a outras entidades. O exame da documentação de despesa revelou pagamentos irregulares de despesas com deslocações e inadequada classificação económica das despesas.

### Recomendação formulada

100. O TC formulou a seguinte recomendação à CIG:

**Rec. (2): adote medidas de contabilização das receitas e das despesas com cumprimento estrito dos princípios e regras de elaboração e execução do orçamento constantes na lei de enquadramento orçamental**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

101. A CIG informou<sup>48</sup> ter presente na sua actuação os princípios e regras orçamentais que impendem sobre a execução dos orçamentos da despesa e da receita.
102. Na ação confirmatória realizada em julho de 2013, junto da CIG, verificou-se que os fundos comunitários e internacionais recebidos, incluindo os destinados a outras entidades, continuavam por registar (em “*operações extraorçamentais*”) na conta de gerência de 2012. Neste contexto, no decurso da ação, a CIG solicitou apoio técnico, no âmbito do GeRFiP, para registo de “*operações extraorçamentais*” com vista a adotar, no futuro, o procedimento adequado.
103. Os testes realizados à documentação de despesa não evidenciaram pagamentos irregulares nem inadequada classificação económica.

### Conclusão

104. **Considera-se acolhida parcialmente a recomendação 2** porque ainda não foi colmatada a insuficiência dos registos de receitas de fundos comunitários e internacionais.

<sup>48</sup> Cfr. ofício n.º 885, de 19 de outubro de 2012.



## RECOMENDAÇÃO 3

### Enquadramento

105. O exame dos sistemas de gestão e controlo revelou: insuficiências no SIGO-PIDDAC - Sistema de Informação do PIDDAC (indicação de despesas elegíveis); inexistência de relatórios semestrais da SGPCM – Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros inviabilizando a avaliação da realização física e financeira; impossibilidade de estabelecer a correspondência entre as ações planeadas e as realizadas e respetivos desvios através do relatório de atividades da CIG.

### Recomendação formulada

106. O TC formulou a seguinte recomendação à CIG:

**Rec. (3) - implemente as medidas necessárias ao adequado planeamento (objetivos concretos e mensuráveis), acompanhamento e controlo dos projetos PIDDAC, incluindo o registo completo e atempado da informação no SIGO-PIDDAC.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

107. A CIG informou<sup>49</sup> das ações empreendidas nos sistemas de informação com vista, designadamente, a um adequado acompanhamento e avaliação da execução dos projetos do PIDDAC.

108. Na ação confirmatória realizada em julho de 2013, junto da CIG, e pelo exame da documentação da conta de gerência e dos *outputs* do SIGO-PIDDAC e do GeRFiP, verificou-se uma melhoria global nos sistemas de informação, nomeadamente, a completude e atualidade dos registos sobre a execução material e financeira e a consistência entre os mesmos.

### Conclusão

109. **Considera-se acolhida a recomendação 3.**

<sup>49</sup> Cfr. ofício n.º 885, de 19 de outubro de 2012.



# Tribunal de Contas

Relatório n.º 17/12 – Auditoria à Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género – 2010

## RECOMENDAÇÃO 4

### Enquadramento

110. O exame dos sistemas de gestão e controlo revelou: 1) a desorganização dos processos individuais de contratação de pessoal; 2) a inexistência de despachos de constituição das três equipas multidisciplinares (face à reorganização da CIG em 2012); 3) a realização de trabalho extraordinário com carácter regular e contínuo.

### Recomendação formulada

111. Assim, o TC formulou a seguinte recomendação à CIG:

**Rec. (4):**

- adote medidas para adequada organização dos processos individuais e de contratação de pessoal (Rec 4.1);
- emita os despachos de constituição das equipas multidisciplinares e nomeação de chefias (Rec 4.2);
- limite o recurso a trabalho extraordinário a circunstâncias excecionais, temporalmente delimitadas e devidamente fundamentadas (Rec 4.3).

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

112. Sobre este assunto a CIG informou<sup>50</sup> que: a organização dos processos individuais de contratação de pessoal se encontra concluída; as situações relacionadas com a emissão de despachos de constituição das equipas multidisciplinares e de nomeação de chefias foram sanadas; o recurso ao trabalho extraordinário efetua-se hoje apenas quando circunstâncias excecionais e fundamentadas assim o determinam.

113. Na ação confirmatória realizada em julho, junto da CIG, constatou-se que os processos individuais se encontravam organizados, que foram publicados os despachos de criação das equipas multidisciplinares e de nomeação das chefias e que, a partir de 2013, o trabalho extraordinário é apenas efetuado em situações pontuais e devidamente justificadas.

### Conclusão

114. Consideram-se acolhidas as sub-recomendações 4.1, 4.2 e 4.3.

<sup>50</sup> Cfr. ofício n.º 885, de 19 de outubro de 2012.



## RECOMENDAÇÃO 5

### Enquadramento

115. No âmbito do acompanhamento de recomendações formuladas no Relatório da AUIN – Equipa Multidisciplinar de Auditoria e Inspeção da SGPCM [Proc. n.º PA/2/2009] verificou-se que dez recomendações foram consideradas em curso.

### Recomendação formulada

116. Neste quadro, o TC formulou a seguinte recomendação à CIG:

**Rec. (5): prossiga a regularização das situações constantes no Relatório da AUIN [Proc. n.º PA/2/2009] e no presente Relatório.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

117. A CIG informou<sup>51</sup> que o acolhimento desta recomendação do TC decorre, na generalidade, das iniciativas e ações implementadas relativamente a outras recomendações.

118. Na ação confirmatória realizada junto da CIG, verificou-se que das dez recomendações que se encontravam em curso foram concluídas sete<sup>52</sup> permanecendo por concluir três relacionadas com a aprovação do regulamento interno de horário de trabalho, que se aguarda, e com o registo de assiduidade (saída e entrada no período de almoço; trabalhadores com isenção de horário).

### Conclusão

119. **Considera-se acolhida parcialmente a recomendação 5.**

<sup>51</sup> Cfr. ofício n.º 885, de 19 de outubro de 2012.

<sup>52</sup> Duas recomendações relacionadas com a estrutura orgânica, duas com o Balanço Social, duas com o processamento de abonos e uma com o registo e controlo de assiduidade.



# Tribunal de Contas

Relatório n.º 17/12 – Auditoria à Comissão para a Cidadania e Igualdade do Género – 2010

## RECOMENDAÇÃO 6

### Enquadramento

120. Verificou-se inexistir um manual, ou outro documento, que consagre os aspetos específicos de aplicação do CCP e, por outro lado, constataram-se insuficiências no desenvolvimento de procedimentos pré-contratuais e a utilização exclusiva da modalidade de ajuste direto com consulta a uma única entidade, não assegurando a plena adoção do princípio da concorrência.

### Recomendação formulada

121. Assim, o TC formulou a seguinte recomendação à CIG:

**Rec. (6) - promova o cumprimento cabal dos requisitos pré-contratuais estabelecidos no CCP e a plena observância do princípio da concorrência.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

122. Sobre esta matéria a CIG referiu que os procedimentos pré-contratuais são atualmente desenvolvidos no respeito pelo CCP e legislação complementar de que decorre a salvaguarda do princípio da concorrência na formação dos contratos (garantindo-se o acesso à contratação de mais do que um operador económico). Acrescentou ainda que, atualmente, se encontra assegurado o cumprimento dos requisitos a observar na realização da despesa.

123. Na ação confirmatória realizada junto da CIG, os testes evidenciaram o cumprimento dos requisitos legais previstos no CCP (cabimento prévio, classificação económica, autorizações, etc.) bem como, nos procedimentos de ajuste direto, em regra, a auscultação a mais do que um potencial fornecedor.

Constatou-se ainda que, apesar da CIG não dispor de plataforma eletrónica de contratação pública<sup>53</sup> em produtivo, nos procedimentos entretanto desenvolvidos utilizou a plataforma da ESPAP, I.P. – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública<sup>54</sup>.

### Conclusão

124. Considera-se **acolhida a recomendação 6**.

### Síntese conclusiva

125. No âmbito do contraditório, a CIG referiu, em geral, que tem em curso ações corretivas para eliminação das desconformidades ainda pendentes, as quais, estima, estejam concluídas até final de 2013<sup>55</sup>.

**Em síntese: 6 recomendações acolhidas (60 %); 4 acolhidas parcialmente (40 %).**

<sup>53</sup> Aplicação anoGov.

<sup>54</sup> Note-se que o CCP, nos procedimentos por ajuste direto, em regra o utilizado pela CIG, permite que aquando da apresentação das propostas, se utilize outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, desde que essa informação conste do convite (Cfr. alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º do CCP).

<sup>55</sup> Cfr. ofício n.º 449, de 16 de setembro de 2013.



***MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS***

John



**Relatório n.º 18/11 – 2.ª S – Auditoria ao Fundo para as  
Relações Internacionais, I.P. – 2009**

John



## RECOMENDAÇÃO 2

### Enquadramento

126. No Relatório n.º 18/11, aprovado em 14 de julho, relativo ao FRI - Fundo para as Relações Internacionais, o TC concluiu que na atribuição do subsídio escolar complementar se verificou a existência de uma eventual ilegalidade da norma constante do n.º 4 do despacho do MNE - Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de 25 de junho de 2003, que regulamenta o subsídio escolar dos filhos dependentes dos funcionários diplomáticos<sup>56</sup>.

### Recomendação formulada

127. O TC formulou a seguinte recomendação ao MNE:

**Rec. (2) - Promova a sanção da norma constante no n.º 4 do despacho do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, de 25 de junho de 2003 (Rec. (2.3)).**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

128. Relativamente à sanção da norma constante no n.º 4 do despacho do MNE (subsídio escolar complementar), o FRI informou estar em curso a alteração ao ECD - Estatuto da Carreira Diplomática que irá permitir o necessário enquadramento legal<sup>57</sup>.

129. Na ação confirmatória realizada, em julho de 2013, junto do FRI, verificou-se que existe apenas um projeto do ECD.

### Conclusão

130. **Considera-se não acolhida a sub-recomendação 2.3.**

<sup>56</sup> Em 25 de junho de 2003, por despacho do MNE (com as alterações introduzidas pelos despachos de 25 de junho de 2004, de 1 de setembro de 2004 e de 5 de dezembro de 2005), foram fixadas as condições de atribuição da referida comparticipação. Nos termos da atual redação do n.º 4 “(...) *podem beneficiar do subsídio escolar complementar todos os funcionários diplomáticos do Quadro I do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em efetividade de funções colocados nos serviços internos ou providos, em comissão de serviço, em cargo dirigente da Administração Central, Regional ou Local do Estado*”.

Face ao previsto no n.º 5 do artigo 68.º do ECD, constata-se que a redação atual do n.º 4 do despacho do MNE, atrás referido, amplia o universo dos potenciais beneficiários de comparticipação nas despesas de educação dos filhos dependentes, pois, para além dos funcionários diplomáticos colocados nos serviços internos, passaram a incluir-se também aqueles funcionários que estejam providos, em comissão de serviço, em qualquer cargo dirigente da Administração Central, Regional ou Local do Estado.

Ora o estatuto remuneratório do pessoal dirigente permite “*mediante autorização expressa no despacho de nomeação, optar pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem...*”, situação que não abrange complementos remuneratórios, a não ser os associados à categoria.

<sup>57</sup> Cfr. ofício n.º 177/13, de 26 de abril de 2013.



# Tribunal de Contas

Relatório n.º 18/11 – Auditoria ao Fundo para as Relações Internacionais, I.P. – 2009

## RECOMENDAÇÃO 4.1

### Enquadramento

131. Relativamente ao sistema de controlo interno, o TC constatou a inexistência de manual de normas e procedimentos na área contabilístico-financeira, de regulamento de atribuição de subsídios e de plano e relatório de atividades.

### Recomendação formulada

132. Por isso, o TC formulou a seguinte recomendação ao FRI:

**Rec. (4.1):**

- **Prossiga o esforço pela melhoria do sistema de gestão, planeamento e controlo, incluindo a elaboração:**
- **dos planos e relatórios de atividades (Rec. 4.1.2);**
- **de um manual de normas e procedimentos na área contabilístico-financeira (Rec. 4.1.3).**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

133. O FRI informou<sup>58</sup> que tinha elaborado o projeto de Plano de Atividades para 2013 e que se encontrava em fase de conclusão a compilação das Circulares relativas a matérias financeiras produzidas pelo Departamento Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos do disposto na alínea h) do artigo 6.º, da Portaria n.º 33/12, de 31 de janeiro.

134. Na ação confirmatória realizada confirmou-se que o Plano de Atividades para 2013 tinha sido submetido à aprovação da tutela e que já existia um manual de normas e procedimentos.

### Conclusão

135. Consideram-se acolhidas as sub-recomendações 4.1.2. e 4.1.3.

<sup>58</sup> Cfr. ofício n.º 177/13, de 26 de abril de 2013.



## RECOMENDAÇÃO 4.4

### Enquadramento

136. O TC verificou que permaneciam por receber dívidas de anos anteriores, apresentando alguns créditos um grau de antiguidade elevado, sem que tivessem sido tomadas medidas para as regularizar, incluindo a adequada provisão para cobrança duvidosa.

### Recomendação formulada

137. Neste âmbito, o TC formulou a seguinte recomendação ao FRI:

**Rec. (4.4.) - Adote medidas para regularização dos créditos com grau de antiguidade elevado e constitua as provisões necessárias.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

138. O FRI informou<sup>59</sup> que foram efetuadas várias diligências que permitiram apenas reaver algumas dívidas no montante de 49.953,22 € e que foram declaradas como incobráveis, por deliberação do CD – Conselho Diretivo, as dívidas de anos anteriores no montante total de 196.237,22 €.

139. Na ação confirmatória, realizada em julho, junto do FRI, verificou-se que as dívidas envolvem 46 Embaixadas e Consulados e que as de montante significativo são do início da década de 90 (pelo que eventuais responsabilidades financeiras estão prescritas) e respeitam a postos diplomáticos instalados, designadamente, em países/cidades que atravessaram períodos politicamente muito conturbados (Moscovo, Zagreb, Timor, PALOPS) e/ou com moeda nacional, na altura, não convertível. A passagem do tempo torna impossível comprovar documentalmente a situação relativa aos adiantamentos efetuados pelo FRI<sup>60</sup>.

140. Uma parte da dívida, cerca de 4 mil euros, respeita a abonos processados a agentes da PSP em missões de serviço público no estrangeiro, continuando o FRI a desenvolver diligências no sentido da regularização<sup>61</sup>.

<sup>59</sup> Cfr. ofício n.º 177/13, de 26 de abril de 2013.

<sup>60</sup> O Fiscal Único refere que a situação “sobre a regularização de saldos antigos da conta 268 – “Outros devedores” não merece qualquer reparo” (cfr. Declaração do Fiscal Único de 13 de dezembro de 2012).

<sup>61</sup> Cfr. ofício remetido pelo FRI à PSP, em 29 de julho de 2013.



# Tribunal de Contas

Relatório n.º 18/11 – Auditoria ao Fundo para as Relações Internacionais, I.P. – 2009

## Conclusão

141. **Considera-se acolhida parcialmente a sub-recomendação 4.4**, subsistindo a necessidade do FRI (em articulação com a PSP) regularizar a dívida dos agentes da PSP por não se encontrar prescrita a obrigação de reposição<sup>62</sup>.
142. O TC salienta que a não diligência pela cobrança de dívidas, além de ser considerado como não acatamento reiterado e injustificado da recomendação do TC, **nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC**, é passível de apuramento de responsabilidades pela omissão de receita nos termos do artigo 60.º da LOPTC.

## Síntese conclusiva

143. No âmbito do contraditório, o FRI referiu, em geral, que continuará a envidar todos os esforços necessários, tendo em vista o cumprimento integral das recomendações<sup>63</sup>.

**Em síntese: 2 recomendações acolhidas (50 %); 1 acolhida parcialmente (25 %); 1 não acolhida (25%).**

<sup>62</sup> Cfr. artigo 40.º do RAFE.

<sup>63</sup> Cfr. ofício n.º 487, de 13 de agosto de 2013.



***MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL***

John



144. Desde 2009 que o TC tem vindo a formular recomendações semelhantes no âmbito das seguintes auditorias realizadas aos EFE - Estabelecimentos Fabris do Exército da área do MDN – Ministério da Defesa Nacional:

- Relatório n.º 11/09–2.ª S – Acompanhamento de recomendações no âmbito da auditoria às “Dívidas não financeiras da Manutenção Militar – Ano de 2005”;
- Relatório n.º 14/10-2.ª S – Auditoria às relações financeiras inter-organismos do MDN: OGME - Oficinas Gerais de Material de Engenharia, Ano de 2007;
- Relatório n.º 22/10-2.ª S – Relações financeiras inter-organismos do MDN: LM – Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

145. Nesses relatórios de auditoria e verificação de contas dos EFE, o TC vem recomendando ao Governo, através do MF e do MDN, que, com carácter de urgência, reaprecie e proceda à revisão do estatuto, do enquadramento jurídico-económico, modelo de gestão e de funcionamento dos EFE. Igualmente tem o TC alertado para a premência de reapreciação dos requisitos de existência de cada EFE e, em caso afirmativo, para a atualização da respetiva missão.

Sobre estas questões essenciais pronunciaram-se o MDN<sup>64</sup>, o CEME<sup>65</sup> e a MM<sup>66</sup> que enfatizaram a publicação da Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, sobre a aplicação do regime jurídico dos trabalhadores em funções públicas aos trabalhadores dos EFE.

Sem prejuízo de se reconhecer a importância desse diploma, o TC sublinha que urge, após anos de constituição sucessiva de equipas técnicas, de estudos e de propostas, dar passos decisivos na reapreciação e reorganização dos EFE.

146. Com vista a evitar repetições desnecessárias, apresentam-se, no quadro seguinte, as recomendações semelhantes que foram objeto de acompanhamento no Relatório n.º 22/10-2.ª S (último Relatório aprovado).

<sup>64</sup> Cfr. ofício n.º 3370/CG, de 13 de setembro de 2013.

<sup>65</sup> Cfr. ofício n.º 8567, de 16 de setembro de 2013.

<sup>66</sup> Cfr. ofício n.º 582/GAD/13, de 13 de setembro de 2013.



# Tribunal de Contas

| <b>Relatório n.º 11/09-2.ª S – Acompanhamento de recomendações no âmbito da auditoria às “Dívidas não financeiras da Manutenção Militar – 2005”</b>   |  |
|---|--|
| Recomendação ao Governo, através do MF e do MDN   | <p>Rec. (1) – Com carácter de urgência, reaprecie a missão, o enquadramento legal, a estrutura organizacional e o modelo de funcionamento da MM e que, entretanto, dote essa entidade dos recursos financeiros indispensáveis ao seu regular funcionamento</p> <p><b>Grau de acolhimento aferido no Relatório n.º 22/10 (Rec. 1) adiante apresentado</b></p>   |
| <b>Relatório n.º 14/10-2.ª S – Auditoria às relações financeiras inter-organismos do MDN: OGME - Oficinas Gerais de Material de Engenharia – 2007</b> |  |
| Recomendação ao Governo, através do MF e do MDN   | <p>Rec. (1) - Com carácter de urgência, reaprecie e proceda à revisão do estatuto, do enquadramento jurídico-económico, do modelo de gestão e de funcionamento dos EFE, no sentido de se enquadrarem no quadro legislativo vigente como EPE - Entidades Públicas Empresariais, à luz do disposto no regime jurídico do Sector Empresarial do Estado – Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 300/07, de 23 de agosto.</p> <p><b>Grau de acolhimento aferido no Relatório n.º 22/10 (Rec. 1) adiante apresentado</b></p>   |
| Recomendação ao CEME e ao CL  | <p>Rec. (2)- Entretanto, sejam desde já adotados os mecanismos que permitam a convergência dos poderes de direção e de fiscalização e de administração e funcionamento das OGME, e dos restantes EFE, com o regime que regula as EPE, designadamente quanto:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 300/07, de 23 de agosto (Rec. (2.1));</li><li>- à adequação da composição do CFEF com vista ao reforço da fiscalização financeira, designadamente através de entidades independentes e com a certificação profissional requerida (Rec. (2.2)).</li><li>- à salvaguarda da necessária autonomia de gestão dos EFE, incluindo a negociação dos preços (Rec. (2.3)).</li></ul> <p><b>Grau de acolhimento aferido no Relatório n.º 22/10 (Rec. 2) adiante apresentado</b></p> |



**Relatório n.º 11/09–2.ª S – Acompanhamento de recomendações no âmbito da auditoria às “Dívidas não financeiras da Manutenção Militar – 2005”**

John



## RECOMENDAÇÃO 2

### Enquadramento

147. No Relatório n.º 11/09, aprovado em 2 de abril, o TC destacou que o funcionamento da MM foi suportado, principalmente, pelos fornecedores, com um PMP - Prazo Médio de Pagamentos de 516 dias.

### Recomendação formulada

148. Em face do exposto, o TC formulou a seguinte recomendação ao CEME - Chefe do Estado-Maior do Exército:

**Rec. (2) – Providencie urgentemente os recursos indispensáveis para que a MM possa adequar os seus procedimentos administrativos e contabilísticos às exigências legais constantes das Recomendações do TC e dos Órgãos de Controlo Interno<sup>67</sup>.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

149. Na informação prestada<sup>68</sup>, a MM destacou os resultados positivos alcançados no triénio 2010-2012<sup>69</sup>, após um longo período de resultados negativos.

150. Neste contexto, a ação confirmatória incidiu sobre o exame de informação contabilística e financeira, verificando-se, no que respeita ao PMP um acentuado decréscimo (2011 - 91 dias; 2012 – 68 dias). Esta tendência manteve-se em 2013 (1.º trimestre - 62 dias; 2.º trimestre < 60 dias, deixando de constar na lista da DGO<sup>70</sup>).

Confirma-se, assim, a regularização das dívidas da MM no quadro do Programa Pagar a Tempo e Horas e o cumprimento do objetivo estabelecido na RCM - Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2008, de 22 de fevereiro<sup>71, 72</sup>.

### Conclusão

151. **Considera-se acolhida a recomendação 2.**

<sup>67</sup> Designadamente Relatório n.º 2/DSAud/2006, da DGO e Relatório n.º 1204/2008 da IGF.

<sup>68</sup> Cfr. ofício n.º 279/GAD/13, de 16 de abril de 2013, e 582/GAD/13, de 13 de setembro de 2013.

<sup>69</sup> 2010 – 3 M€; 2011 – 2 M€; 2012 – 2 M€.

<sup>70</sup> Cfr. Listas publicadas no *sítio* da DGO, para os 1.º e 2.º trimestre de 2013, em cumprimento do disposto no artigo 12.º do decreto-lei de execução orçamental para 2013: “*Prazo Médio de Pagamento (PMP) de 2013 – lista de serviços da administração direta e indireta do Estado com PMP superior a 60 dias (DL n.º 36/2013, de 11 de março)*”.

<sup>71</sup> Cfr. mapa da DGO para o 4.º trimestre de 2012 “*Prazo Médio de Pagamento (PMP) da administração direta e indireta do Estado (RCM 34/2008, de 22 de fevereiro)*”.

<sup>72</sup> A RCM aprova o programa de redução de prazos de pagamento a fornecedores de bens e serviços pelo Estado, denominado Programa Pagar a Tempo e Horas, que estabelece objetivos adequados à realidade de cada organismo, que deverão adaptar gradualmente as suas práticas de forma a possibilitar uma redução continuada e sustentável dos prazos de pagamento. O programa inclui, designadamente, as seguintes medidas: monitorização e publicitação da evolução dos indicadores dos prazos médios de pagamento a fornecedores; estabelecimento de objetivos de prazos de pagamento a fornecedores.



# Tribunal de Contas

Relatório n. 11/09 – Acompanhamento de Recomendações: Auditoria às “Dívidas não financeiras da MM – 2005”

## RECOMENDAÇÃO 3

### Enquadramento

152. O TC constatou que os preços praticados nas Messes e autorizados pelo CL - Comandante da Logística se têm situado abaixo do custo real, ultrapassando o entendimento usual de “preço módico”.

153. O TC considera desadequada a assunção por parte do CL dos papéis de direção e fiscalização dos EFE e o de dirigente máximo do principal cliente dos EFE, não se verificando assim os requisitos de independência dos órgãos de fiscalização e de autonomia de gestão dos EFE.

### Recomendação formulada

154. Neste quadro, o TC formulou a recomendação seguinte ao CL:

**Rec. (3) – Reveja os critérios de fixação administrativa de preços atendendo aos custos operacionais da MM.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

155. O CEME e a MM informaram que o futuro deste EFE continua em estudo no âmbito do MDN não sendo possível dar cumprimento à recomendação formulada pelo TC que implica necessariamente alterações legislativas às quais o Exército é alheio.

### Conclusão

156. **Considera-se não acolhida a recomendação 3.**



## RECOMENDAÇÃO 4

### Enquadramento

157. O TC constatou que a MM mantinha contas bancárias fora do IGCP – Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público em desrespeito do artigo 112.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro.

### Recomendação formulada

158. Neste contexto, o TC, reiterando anteriores recomendações, formulou a recomendação seguinte à MM:

**Rec. (4) – Proceda à adequação dos seus procedimentos ao princípio da unidade de tesouraria.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

159. O CEME informou que a MM mantém tem uma conta corrente caucionada com uma entidade bancária, desde 2005, atualmente com um limite de 12 M€ - Milhões de Euros, essencial à sua atividade.

Acrescentou ainda que o IGCP não dá resposta ao pedido de abertura de várias contas que possibilitem disponibilidades organizadas por área de negócio e dependência, e que são imprescindíveis, aos clientes da MM, terminais de pagamento automático que não podem ser assegurados pelo IGCP.

Por seu turno, a MM<sup>73</sup> informou que pediu dispensa do cumprimento da unidade de tesouraria ao Ministro das Finanças<sup>74</sup>.

160. A ação confirmatória incidiu sobre o exame das contas de 2012 e revelou que as disponibilidades da MM estão depositadas em 5 contas abertas no IGCP e em 11 contas da CGD – Caixa Geral de Depósitos<sup>75</sup> (em 2010 existiam 17 contas fora do IGCP).

161. Em sede de contraditório, o CEME e a MM<sup>76</sup> indicaram as diligências desenvolvidas para libertar meios líquidos financeiros e que, embora os compromissos assumidos com a conta caucionada na CGD não se encontrem solvidos, é significativo o decréscimo do seu saldo (de 13 M€ em 2010 para 9 M€ em 2012).

### Conclusão

162. **Considera-se a recomendação como não acolhida** ainda que se registre o pedido ao MF de dispensa do cumprimento do princípio da unidade de tesouraria e os esforços realizados junto do IGCP.

### Síntese conclusiva

**Em síntese: 1 recomendação acolhida (25%); 1 acolhida parcialmente (25%); 2 não acolhidas (50%).**

<sup>73</sup> Cfr. ofício n.º 473/GAD/13, de 15 de julho de 2013.

<sup>74</sup> Cfr. alínea b), n.º 4, artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março.

<sup>75</sup> No total de 258 mil euros e 821 mil euros, respetivamente.

<sup>76</sup> Cfr. ofícios n.º 8567 e 582/GAD/13, de 16 e 13 de setembro de 2013, respetivamente.

9/25



**Relatório n.º 22/10 - 2.ª S – Relações financeiras inter-organismos do MDN: LM – Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos**

John



## RECOMENDAÇÃO 1

### Enquadramento / Recomendação formulada

163. No Relatório n.º 22/10, aprovado em 30 de setembro, o TC reiterou recomendações anteriormente formuladas, relativamente à reapreciação e à revisão do estatuto, do enquadramento jurídico-económico e do modelo de gestão e de funcionamento dos EFE, no sentido de se enquadrarem no quadro legislativo vigente como EPE, à luz do disposto no regime jurídico do Sector Empresarial do Estado, tendo formulado a seguinte recomendação ao Governo, através do MF e do MDN:

**Rec. (1) - Com carácter de urgência, reaprecie e proceda à revisão do estatuto, do enquadramento jurídico-económico, modelo de gestão e de funcionamento do LM, tendo designadamente em consideração o novo Sistema de Saúde Militar.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

164. O MDN informou<sup>77</sup> que, concluídos os trabalhos da equipa técnica nomeada pelo despacho n.º 4649/2012, de 7 de março, para definir o modelo organizacional e jurídico e racionalizar estruturas e recursos dos EFE, foi nomeada uma nova equipa técnica, através do despacho n.º 4518/2013, de 18 de março, com o objetivo de estender o enquadramento jurídico do pessoal ao LM e de propor as medidas legislativas necessárias à concretização das propostas formuladas pela equipa técnica anterior. Posteriormente, o MDN informou<sup>78</sup> que como resultado dos trabalhos desenvolvidos, foi apresentada a proposta de lei n.º 153/XII/2.<sup>a</sup>, determinando, no seu artigo 7.º, que aos trabalhadores dos EFE contratados por tempo indeterminado se aplica o regime jurídico dos trabalhadores em funções públicas.
165. Na ação confirmatória realizada em julho de 2013, examinou-se o ponto de situação da referida proposta de lei, entretanto publicada – Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto. Nada foi conhecido quanto às questões de fundo relativas à missão, enquadramento legal, estrutura organizacional e modelo de funcionamento dos EFE.
166. No âmbito do contraditório pronunciaram-se o MDN, o CEME e a MM<sup>79</sup> que, enfatizaram a publicação da referida Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, e a introdução no processo legislativo do correspondente projeto de decreto-lei de regulamentação.
167. Sobre este assunto, o TC admite que a clarificação da situação do pessoal dos EFE é um passo importante para a redefinição que urge (após anos de constituição de equipas técnicas, de estudos e propostas) quanto à missão, enquadramento legal, estrutura organizacional e modelo de funcionamento dos EFE.

### Conclusão

168. **Considera-se acolhida parcialmente a recomendação 1** uma vez que permanecem em aberto a reavaliação da missão e redefinição do enquadramento legal, estrutura organizacional e modelo de funcionamento dos EFE embora se reconheça que a resolução da situação do pessoal dos EFE é um importante passo neste contexto.

[Esta conclusão aplica-se igualmente às recomendações (Rec.1) formuladas nos Relatórios n.º 14/10 e 11/09]

<sup>77</sup> Cfr. ofício n.º 1633/CG, de 26 de abril de 2013.

<sup>78</sup> Cfr. ofício n.º 2873/CG, de 26 de julho de 2013.

<sup>79</sup> Cfr. ofícios n.º 3370/CG, n.º 8567 e n.º 582/GAD/13, de 13, 16 e 13 de setembro de 2013, respetivamente.



# Tribunal de Contas

Relatório n.º 22/10 – Relações financeiras inter-organismos do MDN: LM

## RECOMENDAÇÃO 2

### Enquadramento

169. O TC concluiu que: (1) atentas as competências e composição do CFEF e a sua dependência funcional e hierárquica ao CL, não estava salvaguardado o princípio da autonomia da fiscalização interna de primeiro grau<sup>80</sup>; (2) existia uma forte dependência do Exército, pelo volume de negócios e dívidas, e pela sujeição aos poderes de superintendência e tutela do CL que, simultaneamente, detém autoridade técnica no âmbito da administração dos recursos materiais e financeiros do Exército.

### Recomendação formulada

170. Por essa razão, o TC formulou a seguinte recomendação ao CEME e ao CL:

**Rec. (2) - Entretanto, sejam desde já adotados os mecanismos que permitam a convergência dos poderes de direção e de fiscalização e de administração e funcionamento do LM, e dos restantes EFE, com o regime que regula as EPE, designadamente quanto:**

- ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 300/07, de 23 de agosto, conjugado com o Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de setembro [Rec. (2.1)];
- à adequação da composição do CFEF com vista ao reforço da fiscalização financeira, designadamente através de entidades independentes e com a certificação profissional requerida [Rec. (2.2)].

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

171. O CEME informou<sup>81</sup> que sem alterações legislativas não se mostra possível compatibilizar o quadro legal vigente dos EFE com o regime que regula as EPE.

172. Quanto à composição do CFEF, o CEME informou que nada impede a nomeação de membros (não entidades independentes, porque a lei vigente não o prevê) habilitados com a qualificação profissional desejável pelo que, apesar da impossibilidade do cumprimento integral da recomendação formulada pelo TC, o Exército está em condições de, pelo menos, lhe dar cumprimento parcial.

### Conclusões

173. **Considera-se não acolhida a recomendação 2.1** uma vez que ainda não foram adequados os poderes de direção e fiscalização e funcionamento dos EFE com o regime que regula as EPE nem se tem conhecimento de apresentação de propostas.

174. **Considera-se não acolhida a recomendação 2.2** por não ter ocorrido a recomposição do CFEF com vista ao reforço da fiscalização financeira, ainda que na solução mitigada admitida pelo CEME.

[Esta conclusão aplica-se igualmente à recomendação Rec. (2) formulada no Relatório n.º 14/10]

<sup>80</sup> Cfr. n.º 1, artigo 12.º da Lei de Bases da Contabilidade Pública – Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro.

<sup>81</sup> Cfr. ofício n.º 4249, de 30 de abril de 2013.



## RECOMENDAÇÃO 3

### Enquadramento

175. O TC constatou que os principais clientes e os maiores devedores do LM são os hospitais militares, tendo as dívidas dos três principais (Exército) vindo a crescer, totalizando, em junho de 2010, cerca de 12,4 M€. Consequentemente, o correspondente PMR - Prazo Médio de Recebimento era superior a um ano em 2008 (367 dias) e em 2009 (371 dias).

### Recomendação formulada

176. Em resultado, o TC formulou a seguinte recomendação ao CL:

**Rec. (3) - No uso dos poderes de direção dos serviços integrados no CL e de direção e de fiscalização do EFE, promova a solução das dívidas pendentes de hospitais do Exército e demais unidades, estabelecimentos e órgãos sob o comando do CL ao LM.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

177. O exame do Relatório e Contas de 2012 do LM evidenciou que o PMR se situava em 251 dias (187 dias em 2011) e que a dívida de clientes atingia cerca de 10 M€ (8 M€ em 2011), em 31 de dezembro de 2012.

178. Contudo, no âmbito da ação confirmatória realizada, em julho de 2013, junto do LM, verificou-se que o PMR já descera significativamente para 100 dias, situando-se a dívida de clientes apenas em 3 M€ (2,5 M€ relativos ao Exército).

179. Em sede de contraditório, o CEME<sup>82</sup> sublinhou que a diminuição do PMR se ficou a dever a um enorme esforço do Exército em liquidar a sua dívida a este EFE.

### Conclusão

180. **Considera-se acolhida parcialmente a recomendação 3** pois, embora se registre um decréscimo significativo, a dívida do Exército ao LM ainda tem o prazo de pagamento superior a 90 dias.

<sup>82</sup> Cfr. ofício n.º 8567 de 16 de setembro de 2013.



# Tribunal de Contas

Relatório n.º 22/10 – Relações financeiras inter-organismos do MDN: LM

## RECOMENDAÇÃO 4

### Enquadramento

181. O TC concluiu que: (2) os sistemas de informação não funcionavam de forma integrada, potenciando erros e inconsistências; (4) o incumprimento dos prazos de pagamento por parte dos clientes institucionais repercutiu-se na incapacidade do LM de solver os compromissos com os fornecedores, sendo o PMP, em 2009, superior a 6 meses; (5) a prática recorrente de dilação do PMP traduziu-se num financiamento sustentado pelos fornecedores que, a final, aproveita aos clientes do LM, designadamente, os principais hospitais militares do Exército.

### Recomendação formulada

182. Neste quadro, o TC formulou a seguinte recomendação ao LM:

**Rec. (4):**

- adote as medidas conducentes ao funcionamento de forma integrada dos sistemas de informação existentes e/ou a adquirir, racionalizando e otimizando procedimentos, nomeadamente nas áreas da contabilidade, de aprovisionamento e de faturação, em especial a articulação automática entre o inventário permanente e a contabilidade (Rec. 4.2);
- desencadeie todas as diligências e mecanismos legais para a efetiva e atempada cobrança de dívidas de clientes, o que possibilitará uma significativa redução do prazo de pagamento aos fornecedores (Rec. 4.4).

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

183. O CEME informou<sup>83</sup> que no processo para a integração dos sistemas informáticos foi necessário celebrar um novo contrato de fornecimento de serviços, prevendo-se a conclusão dos trabalhos informáticos no 2.º trimestre de 2013. O LM informou<sup>84</sup> que 90% da integração estava concluída.

184. Na ação confirmatória realizada junto do LM, em julho de 2013, verificou-se que os sistemas informáticos estão integrados e os eventuais erros são detetados e corrigidos.

185. O CEME e o LM informaram das diligências para cobrança de dívidas junto dos clientes<sup>85</sup>, condição necessária para a redução do PMP.

186. Na ação confirmatória realizada junto do LM, e no exame da informação financeira reportada a 31 de dezembro de 2012, verificou-se que as dívidas a fornecedores eram de 6,3 M€ e o PMP era de 200 dias.

<sup>83</sup> Cfr. ofício n.º 4249, de 30 de abril de 2013.

<sup>84</sup> Cfr. Nota n.º 404/130543, de 23 de abril de 2013.

<sup>85</sup> Cfr. documentação comprovativa remetida em anexo aos ofícios referidos anteriormente.



187. Posteriormente, no 2.º trimestre de 2013, verificou-se que as dívidas a fornecedores tinham sido reduzidas para 1,5 M€, graças aos pagamentos efetuados pelo Exército, e o PMP para 150 dias<sup>86</sup>.

## Conclusões

188. Considera-se **acolhida** a sub-recomendação 4.2.

189. Considera-se **não acolhida** a sub-recomendação 4.4 pois, embora mais reduzido, o PMP ainda é superior a 90 dias, não tendo sido atingido o objetivo estabelecido na RCM n.º 34/2008, de 22 de fevereiro.

## Síntese conclusiva

**Em síntese: 1 recomendação acolhida (17%); 2 acolhida parcialmente (33 %); 3 não acolhidas (50 %).**

<sup>86</sup> Cfr. Lista publicada no sítio da DGO em cumprimento do artigo 12.º do decreto-lei de execução orçamental para 2013: “Prazo Médio de Pagamento (PMP) - 2.º trimestre de 2013 – lista de serviços da administração direta e indireta do Estado com PMP superior a 60 dias (DL n.º 36/2013, de 11 de março)”.

John



***MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO  
INTERNA***

John



**Relatório n.º 57/08 - 2.ª S – Auditoria às dívidas não financeiras da Direção Nacional da PSP (2006/07)**

John



## RECOMENDAÇÃO 2

### Enquadramento

190. No Relatório n.º 57/08, aprovado em 17 de dezembro, o TC observou que as dívidas da DN-PSP atingiram 31 M€ e 36 M€ em 2006 e 2007, respetivamente, e que o PMP aumentou de 185 dias, em 2006, para 208 dias, em 2007.

### Recomendação formulada

191. Assim, o TC formulou a recomendação seguinte à DN-PSP:

**Rec. (2) - Promova as ações necessárias à regularização das dívidas**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

192. Em abril de 2012 a dívida superior a 90 dias atingia 6,5 M€. A DN-PSP informou<sup>87</sup> terem sido regularizadas, durante o ano de 2012 e em janeiro de 2013, as dívidas relativas a um fornecedor<sup>88</sup> e ao subsistema de saúde.

193. A ação confirmatória, realizada em julho de 2013, incidiu na verificação da documentação remetida pela DN-PSP e na consulta da informação financeira do *sítio* da DGO, tendo-se constatado que, em 31 de dezembro de 2012, o PMP se situava em 57 dias, tendo sido superado o objetivo estabelecido na RCM n.º 34/2008, de 22 de fevereiro<sup>89</sup>.

194. Posteriormente, verificou-se que, no final do 1.º e do 2.º trimestres de 2013, a DN-PSP não está incluída nas listas dos serviços com um PMP superior a 60 dias publicadas também no *sítio* da DGO<sup>90</sup>.

### Conclusão

195. **Considera-se acolhida a recomendação 2.**

### Síntese conclusiva

**Em síntese: 1 recomendação acolhida (100%).**

<sup>87</sup> Cfr. Ofício n.º 9593, de 23 de abril de 2013.

<sup>88</sup> Firma CPC'is — Companhia Portuguesa de Computadores, Informática e Sistemas, SA.

<sup>89</sup> Cfr. mapa da DGO para o 4.º trimestre de 2012 “*Prazo Médio de Pagamento (PMP) da administração direta e indireta do Estado (RCM 34/2008, de 22 de fevereiro)*”.

<sup>90</sup> Cfr. mapas da DGO para os 1.º e 2.º trimestres de 2013 “*Prazo Médio de Pagamento (PMP) de 2013 – lista de serviços da administração direta e indireta do Estado com PMP superior a 60 dias (DL n.º 36/2013, de 11 de março)*”.

Alan



**Relatório n.º 42/09 – 2.ª S – Acompanhamento permanente da LPIEFS: sistemas de gestão e controlo – 2008**

196. A LPIEFS - Lei de Programação de Instalações e Equipamentos das Forças de Segurança, com dotações previstas para o período de 2008 a 2012 pela Lei n.º 61/2007, de 10 de setembro, não foi objeto de revisão e o correspondente Programa Orçamental (PO10) que a acolhia deixou de estar contemplado no OE para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro).
197. Cabe agora à DGIE – Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos, no âmbito das suas atribuições<sup>91</sup>, elaborar e propor os planos plurianuais de infraestruturas e de equipamentos e executar os correspondentes investimentos, com recurso a financiamento nacional e comunitário. Para tal a DGIE passou a dispor de verbas provenientes da alienação de património do MAI<sup>92</sup>.
198. Em consequência, a DGIE informou<sup>93</sup> que, considerando que a LPIEFS terminou em dezembro de 2012, não se afigurou adequado efetuar alterações ao respetivo sistema de planeamento, gestão e controle.
- Refira-se, aliás, que no âmbito de ação de verificação, realizada em julho de 2013, junto da DGIE, confirmou-se o desenvolvimento de um novo sistema de informação integrado.
199. Assim, consideram-se as recomendações, ou parte delas, referidas à gestão e controlo da LPIEFS, ainda por satisfazer, como sem efeito e absorvidas por recomendações de outros relatórios dirigidas à DGIE que assegura a execução dos correspondentes investimentos.

<sup>91</sup> Cfr. atribuições definidas pelo Decreto-Lei n.º 160/2012, de 26 de julho.

<sup>92</sup> Cfr. alínea e), do n.º 2 do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 160/2012.

<sup>93</sup> Cfr. ofício n.º 696/2013/DSIP, de 24 de abril de 2013.

John



## RECOMENDAÇÃO 1.1

### Enquadramento

200. No Relatório n.º 42/09, aprovado em 12 de novembro, o TC observou que as fichas de caracterização de projetos no âmbito da LPIEFS apresentavam diversas deficiências, existindo, designadamente, projetos com objetivos idênticos e indicadores que não possibilitam a avaliação da eficiência e da eficácia.

### Recomendação formulada

201. Neste contexto, o TC formulou a seguinte recomendação à DGIE – Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos:

**Rec (1.1) - Prossiga esforços pela melhoria do sistema de planeamento, gestão e controlo do Programa LPIEFS, incluindo a definição de objetivos e indicadores que possibilitem a avaliação da eficiência e da eficácia.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Conformatórias do TC

202. Aplica-se o referido na introdução a este relatório (Relatório n.º 42/09 – 2.ª S – Acompanhamento permanente da LPIEFS: sistemas de gestão e controlo – 2008) quanto ao fim de vigência da LPIEF.

### Conclusão

203. **Considera-se a sub-recomendação 1.1 sem efeito, nesta sede, e absorvida pela sub-recomendação 4.1.** do Relatório n.º 3/2012 - “Acompanhamento Permanente da LPIEFS – SIVICC – 2010”.



# Tribunal de Contas

Relatório n.º 42/09 – Acompanhamento permanente à LPIEFS: sistemas de gestão e controlo - 2008

## RECOMENDAÇÃO 2

### Enquadramento

204. O TC observou que os autos de entrega de instalações à GNR e à PSP identificavam a obra e o destinatário, mas não comportavam dados sobre as características do imóvel.

### Recomendação formulada

205. Em resultado, o TC formulou a seguinte recomendação à DGIE:

**Rec (2) – Que a entrega dos bens móveis e imóveis às FS – Forças de segurança seja acompanhada de documentação que comporte as características e os custos de aquisição dos mesmos.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

206. A DGIE informou que a generalidade dos bens móveis e imóveis entregues às FS passou a ser acompanhada de documentação que comporta as características e os custos de aquisição dos mesmos.

207. Na ação confirmatória, realizada em julho de 2013, junto da DGIE, constatou-se a adoção dos procedimentos referidos pela DGIE, exceto no que respeita ao SIVICC, uma vez que o contrato com a empresa (INDRA) se encontra celebrado por fases não sendo possível estabelecer as características e o valor unitário de cada PO - Posto de Observação.

208. No âmbito do contraditório, a DGIE informou<sup>94</sup> que a empresa se encontra a trabalhar no sentido de disponibilizar os elementos necessários ao registo do património correspondente ao equipamento constante do contrato SIVICC.

### Conclusão

209. **Considera-se acolhida a recomendação 2** na parte relativa aos bens móveis e imóveis que não respeitam ao SIVICC.

210. No que respeita aos bens do SIVICC e em virtude de ainda não ser fornecida à GNR a informação sobre as características e os custos de aquisição de cada PO, considera-se esta parte da **recomendação 2 sem efeito**, nesta sede, e absorvida pela **sub-recomendação 4.1.** do Relatório n.º 3/2012 - “*Acompanhamento Permanente da LPIEFS – SIVICC – 2010*”, na medida em que integra as exigências dum sistema de informação integrado de planeamento e controlo de investimentos.

### Síntese conclusiva

**Em síntese: 1 recomendação sem efeito (50%); 1 acolhida (50 %).**

<sup>94</sup> Cfr. ofício n.º 1574/2013/DSIP, de 16 de setembro.



**Relatório n.º 03/12 – 2.ª S – Acompanhamento  
Permanente da LPIEFS: Sistema Integrado de  
Vigilância, Comando e Controlo da Costa Portuguesa  
(SIVICC) – 2010**

211. O SIVICC integra uma das medidas previstas na LPIEFS pelo que se aplica o referido na introdução ao Relatório n.º 42/09 – 2.ª S – “*Acompanhamento permanente da LPIEFS: sistemas de gestão e controlo – 2008*” (pontos 196 a 199).

John



## RECOMENDAÇÃO 1

### Enquadramento

212. No Relatório n.º 03/12, aprovado em 26 de janeiro, o TC evidenciou que, entre 2008 e 2011, foram alienados 13 imóveis à ESTAMO S.A., no valor global de 45,8 M€, sendo 40,3 M€ consignados ao financiamento da LPIEFS<sup>95</sup>. Porém, o TC constatou que a execução financeira da LPIEFS foi inferior a 50%, em virtude da receita proveniente da referida alienação alcançar apenas 24% do previsto.

### Recomendação formulada

213. Em resultado, o TC formulou a seguinte recomendação ao Governo, através do MF - Ministro de Estado e das Finanças e do MAI - Ministro da Administração Interna:

**Rec. (1) - Na prevista revisão da LPIEFS seja reavaliado o modelo de financiamento dos investimentos na modernização e operacionalidade das forças de segurança dada a baixa taxa de concretização da alienação de imóveis, apenas efetuada à ESTAMO S.A., sociedade do universo da PARPÚBLICA.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Conformatórias do TC

214. O SIVICC integra uma das medidas previstas na LPIEFS pelo que se aplica o referido na introdução ao Relatório n.º 42/09 – 2.ª S – “*Acompanhamento permanente da LPIEFS: sistemas de gestão e controlo – 2008*” (pontos 196 a 199).

### Conclusão

215. **Considera-se a recomendação 1 sem efeito, dado o fim da LPIEFS.**

<sup>95</sup> Cfr. artigo 6.º da Lei n.º 61/2007, de 10 de Setembro: é consignada ao financiamento da LPIEFS a receita correspondente a 75 % do valor da alienação de património imobiliário afeto às forças de segurança.



# Tribunal de Contas

Relatório n.º 03/12 – Auditoria de Acompanhamento Permanente da LPIEFS: SIVICC - 2010

## RECOMENDAÇÃO 2.1

### Enquadramento

216. O exame efetuado no âmbito do PO10 - LPIEFS revelou: objetivos sem expressão física e financeira; fichas de caracterização sem informação de anos anteriores; indicadores que não permitiam a avaliação da eficiência e eficácia dos projetos; falhas de coordenação entre as FS e a DGIE.
217. O TC observou também que a informação do RASI - Relatório Anual de Segurança Interna sobre a execução das medidas da LPIEFS, não comportava os compromissos assumidos e as responsabilidades futuras deles resultantes.

### Recomendação formulada

218. Neste contexto, o TC formulou a seguinte recomendação ao MAI:

**Rec. (2.1) - Determine a adoção das medidas que assegurem que a informação incluída em capítulo próprio do RASI seja apropriada ao controlo da execução da LPIEFS comportando, designadamente, quanto a cada medida/projeto, os compromissos assumidos e as responsabilidades futuras deles resultantes, bem como a avaliação dos seus graus de eficiência e de eficácia.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

219. A DGIE informou que o relatório de avaliação da LPIEFS, comportando a execução de cada medida/projeto e os respetivos graus de eficiência e eficácia, aguarda homologação superior.
220. No âmbito da ação confirmatória, realizada em julho de 2013, junto da DGIE, verificou-se que, à semelhança do que ocorria nos anos anteriores, o RASI de 2012, apresenta o balanço da execução da LPIEFS mas permanece insuficiente em matéria de controlo da respetiva execução.
221. Contudo, encontrava-se em construção uma aplicação informática que, corrigindo as insuficiências e deficiências detetadas pela auditoria, é suscetível de fornecer a informação apropriada a incluir no RASI.

### Conclusão

222. **Considera-se a sub-recomendação 2.1, dirigida ao MAI, sem efeito, dada a conclusão da LPIEFS.**

**Subsiste o sentido útil da recomendação que é absorvida pela sub-recomendação 4.1, dirigida à DGIE, na medida em que os compromissos assumidos, responsabilidades futuras e avaliação da eficiência e da eficácia dos projetos de investimentos a incluir no RASI são suscetíveis de serem examinados no quadro de planeamento plurianual da DGIE e do correspondente sistema de informação integrado. Pelo que a DGIE deve remeter ao TC o relatório de avaliação da LPIEFS homologado e a informação relativa à reprogramação dos projetos não concluídos que lhe cabe acompanhar.**



## RECOMENDAÇÃO 2.2

### Enquadramento

223. No que respeita à execução física do contrato de fornecimento e instalação do contrato do SIVICC, o TC destacou os atrasos ocorridos nas fases I e II (superior a 10 e 9 meses, respetivamente), não tendo as fases III e IV (com conclusão inicialmente prevista para Agosto de 2011) data previsível de conclusão. O cronograma temporal contido no Plano Geral de Execução do SIVICC não estava, pois, a ser cumprido e não tinha sido solicitado o pagamento suplementar por parte da INDRA ou a aplicação de penalidades por parte do Estado.

### Recomendação formulada

224. Em resultado, o TC formulou a seguinte recomendação ao MAI:

**Rec. (2.2) - Determine o urgente exame dos desvios na execução física do contrato de fornecimento e instalação do SIVICC, respetivas causas e repercussões ao nível financeiro e de operacionalidade das forças, bem como a sua reprogramação e calendarização tendo em vista a recuperação dos atrasos.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

225. Em 2012, os representantes do MAI e do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, diligenciaram por melhor identificar as dificuldades na reprogramação e calendarização do SIVICC com vista a encontrar as necessárias soluções<sup>96</sup>.

226. Na ação confirmatória realizada junto da DGIE, em julho de 2013, verificou-se que, após ajustamentos à programação, o projeto se encontra na sua fase final, prevendo-se a sua operacionalização, após a realização de ações de formação, em finais de 2013<sup>97</sup>.

### Conclusão

227. **Considera-se acolhida parcialmente a sub-recomendação 2.2** aguardando-se a conclusão do projeto e o apuramento de eventuais responsabilidades pelos atrasos ocorridos.

[Esta recomendação conjuga-se com a sub-recomendação 4.4]

<sup>96</sup> Cfr. Relatório n.º 29/2012-2.ª S, de 26 de setembro, relativo ao “Acompanhamento Global de Recomendações”.

<sup>97</sup> No RASI 2012 refere-se a adiantada fase de implementação do SIVICC sendo que, no final de 2012, se encontravam realizados todos os trabalhos inerentes às Fases I e II e concluída a integração com o sistema VTS – Vessel Traffic Service e praticamente concluída a Fase III.



# Tribunal de Contas

Relatório n.º 03/12 – Auditoria de Acompanhamento Permanente da LPIEFS: SIVICC - 2010

## RECOMENDAÇÃO 3

### Enquadramento

228. No contrato do SIVICC foi atribuído o grau de classificação de segurança “reservado” às peças cuja divulgação fosse suscetível de colocar em causa interesses essenciais de segurança do Estado e no caderno de encargos estabeleceu-se que não poderiam ocorrer subcontratações sem autorização do Estado.

Ora, dada a excecionalidade consagrada na alínea i) do n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 197/99, surpreende que tenha sido atribuída a classificação menos exigente de entre os graus de segurança atribuíveis, podendo os documentos ser reproduzidos sem autorização da origem.

Constatou-se ainda que a prestação de serviços por entidades subcontratadas não foi precedida da necessária autorização escrita.

### Recomendação formulada

229. Neste contexto, o TC formulou a seguinte recomendação à ANS - Autoridade Nacional de Segurança:

**Rec. (3) - Para que, no âmbito do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/2012, de 16 de janeiro, determine a fiscalização da aplicação das normas legais e contratuais a que se sujeita o projeto SIVICC, por lhe ter sido atribuído o grau de classificação de segurança “reservado”.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

230. A ANS informou<sup>98</sup> que o inquérito de segurança em curso na DGIE sobre a fiscalização da aplicação das normas legais e contratuais a que se sujeita o projeto SIVICC, por lhe ter sido atribuído o grau de classificação de segurança “reservado”, tem a sua conclusão suspensa em virtude de se aguardarem elementos fundamentais a remeter pelos serviços competentes em razão da matéria e nos termos da lei e que só após a sua conclusão se poderá estudar a forma mais adequada de dar cumprimento às recomendações do TC.

### Conclusão

231. **Considera-se acolhida parcialmente a recomendação 3** aguardando-se a conclusão do inquérito de segurança na DGIE e dos consequentes efeitos.

<sup>98</sup> Cfr. ofício n.º 292, de 18 de abril de 2013.



## RECOMENDAÇÃO 4.1

### Enquadramento

232. O projeto de implementação do SIGIE - Sistema Integrado de Gestão de Infraestruturas e Equipamentos foi abandonado, mas manteve-se o sistema de informação suportado em múltiplos ficheiros *Excel* (para o acompanhamento e gestão dos projetos sob a responsabilidade da DGIE) que, porém, não se encontravam, em alguns casos, atualizados.

### Recomendação formulada

233. Em resultado, o TC formulou a seguinte recomendação à DGIE:

**Rec. (4.1) - Assegure o acompanhamento e gestão dos projetos sob a sua responsabilidade mediante a utilização de um sistema de informação integrado e atualizado.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

234. A DGIE informou<sup>99</sup> que foram já analisadas as propostas de algumas empresas e que se encontra a ser estudada a possibilidade de construir o referido sistema a nível interno.

235. No âmbito da ação confirmatória realizada em julho de 2013, junto da DGIE, verificou-se que continuam a ser utilizadas as mesmas aplicações, tendo a DGIE informado que, face aos elevados custos e às dificuldades na construção de uma aplicação que respondesse às suas necessidades particulares, se optou pelo desenvolvimento, a nível interno, de uma aplicação, a qual se encontra ainda em implementação.

236. No âmbito do contraditório, a DGIE confirmou<sup>100</sup> a sua opção pela construção do sistema de informação integrado internamente com recurso às competências informáticas de que agora dispõe.

### Conclusão

237. **Considera-se não acolhida a sub-recomendação 4.1.**

[Esta sub-recomendação passa a incorporar a sub-recomendação 2.1 do presente relatório e das recomendações 1.1 e 2 do Relatório n.º 42/09 – “Acompanhamento Permanente da LPIEFS: sistemas de gestão e controlo - 2008”]

<sup>99</sup> Cfr. ofício n.º 696/2013/DSIP, de 24 de abril de 2013.

<sup>100</sup> Cfr. ofício n.º 1574/2013/DSIP, de 16 de setembro.



# Tribunal de Contas

Relatório n.º 03/12 – Auditoria de Acompanhamento Permanente da LPIEFS: SIVICC - 2010

## RECOMENDAÇÃO 4.3

### Enquadramento

238. No contrato do SIVICC foi atribuído o grau de classificação de segurança “reservado” às peças cuja divulgação fosse suscetível de colocar em causa interesses essenciais de segurança do Estado e no caderno de encargos estabeleceu-se que não poderiam ocorrer subcontratações sem autorização do Estado. Porém, constatou-se que a prestação de serviços por entidades subcontratadas não foi precedida da necessária autorização escrita, nem foi realizado qualquer ato de receção e vistoria de segurança das obras. Neste contexto, o TC sublinhou que a DGIE não pode eximir-se da responsabilidade de assegurar materialmente os requisitos de segurança que justificaram a exceção prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 197/99 e no artigo 14.º da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março.

### Recomendação formulada

239. Em resultado, o TC formulou a seguinte recomendação à DGIE:

**Rec. (4.3) - Promova o cumprimento das normas legais e contratuais, relativamente às peças classificadas, quer por entidades adjudicatárias, quer por entidades subcontratadas para a execução de empreitadas sensíveis em matéria de segurança nacional.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

240. Sobre esta matéria em concreto, a DGIE não prestou qualquer informação complementar nem, tão-pouco, apresentou quaisquer casos suscetíveis de ilustrar o cumprimento das referidas normas legais e contratuais.

241. Aquando da ação confirmatória realizada em julho de 2013, junto da DGIE, verificou-se que não ocorreu qualquer desenvolvimento nesta área.

242. Em sede de contraditório, a DGIE referiu que considera ser muito importante dotar alguns dos seus recursos humanos com as competências necessárias para a correta proteção, salvaguarda e defesa da informação classificada, pelo que solicitou à ANS a realização de uma ação de formação destinada a 10 quadros das áreas jurídica, contratação pública e financeira.

### Conclusão

243. **Considera-se não acolhida a sub-recomendação 4.3.**

244. O TC regista que a DGIE vem referindo ao TC, sucessivamente, desde maio de 2012, a solicitação da realização de ações de formação sobre segurança que são posteriormente anuladas.



## RECOMENDAÇÃO 4.4

### Enquadramento

245. No que respeita à execução física do contrato de fornecimento e instalação do contrato do SIVICC, o TC destacou os atrasos ocorridos nas fases I e II (superior a 10 e 9 meses, respetivamente), não tendo as fases III e IV (com conclusão inicialmente prevista para agosto de 2011) data previsível de conclusão. O cronograma temporal contido no Plano Geral de Execução do SIVICC não estava, pois, a ser cumprido e não tinha sido solicitado o pagamento suplementar por parte da INDRA ou a aplicação de penalidades por parte do Estado.

### Recomendação formulada

246. Em resultado, o TC formulou a seguinte recomendação à DGIE:

**Rec. (4.4) - Adote urgentemente as medidas necessárias para a reprogramação e calendarização da execução física do contrato de fornecimento e instalação do SIVICC, com indicação expressa das datas de conclusão de cada uma das fases, tendo em vista a recuperação dos atrasos bem como o apuramento das repercussões e responsabilidades contratuais ao nível financeiro.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

247. A DGIE informou que o projeto SIVICC tem vindo a ser reprogramado mediante as circunstâncias que o determinam, por forma à sua finalização na maior brevidade possível e que a elevada dependência de entidades externas tem dificultado a elaboração de um cronograma com a desejável aderência à realidade. No entanto, por parte da GNR, da DGIE e também do adjudicatário, têm vindo a ser tomadas as medidas possíveis, nomeadamente a permuta dos PO fixos entre as fases, por forma a concluir o maior número de postos no menor intervalo de tempo possível. Informou ainda que, à data, o projeto evoluiu significativamente.

248. Na ação confirmatória realizada, verificou-se que está por concluir um dos oito PO da última fase do projeto e a respetiva informatização prevendo-se a finalização do projeto em finais de 2013.

249. No âmbito do contraditório, a DGIE informou que a reprogramação dos trabalhos em falta para a conclusão do projeto se encontra em análise e que o respetivo acompanhamento está ser efetuado pela DGIE em articulação com a tutela.

Em paralelo, a DGIE encontra-se a avaliar a possibilidade de recorrer ao contratualmente estabelecido em matéria de penalidades, não obstante, a conclusão do projeto ser considerada prioritária.

### Conclusão

250. **Considera-se acolhida parcialmente a recomendação 4.4** visto que o SIVICC não se encontra ainda operacional nem foram apuradas as eventuais responsabilidades pelos atrasos.

[Esta recomendação conjuga-se com a sub-recomendação 2.2]

### Síntese conclusiva

**Em síntese: 2 recomendações sem efeito (29 %); 3 acolhidas parcialmente (42%); 2 não acolhidas (29 %).**

9/25



***MINISTÉRIO DA JUSTIÇA***

John



**Relatório n.º 24/10 – 2.ª S – Auditoria ao Instituto de  
Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça -  
2008**

John



## RECOMENDAÇÃO 2.5

### Enquadramento

251. No Relatório n.º 24/10, aprovado em 7 de outubro, o TC evidenciou que a contabilização como receita extraordinária, em 2008, de 160 M€, com base em Despacho Conjunto do SEAJ – Secretário de Estado Adjunto e da Justiça e do SEAO - Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, não salvaguardou a expressão contabilística, nem o suporte patrimonial, das inerentes responsabilidades perante terceiros<sup>101</sup>.

### Recomendação formulada

252. Nestes termos, o TC formulou a seguinte recomendação ao IGFIJ - Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P.<sup>102</sup>:

**Rec. (2.5) - Promova a adequada contabilização das receitas extraordinárias, registadas em 2008 e 2009, na sequência dos Despachos Conjuntos do SEAJ e do SEAO, conjugando os registos com a devida comprovação de que as responsabilidades estão adequadamente expressas por património à guarda do IGFIJ.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

253. O IGFEJ informou<sup>103</sup> que, relativamente às suas responsabilidades e em concordância com o Fiscal Único, se adotou o registo contabilístico de Depósitos Autónomos, embora se verifique ainda uma reserva na certificação legal de contas<sup>104</sup>.

Acrescentou ainda que a adoção da recomendação do TC tem-se mostrado inviável por o IGFEJ não dispor de liquidez para cobrir a totalidade das responsabilidades relativas a Depósitos Autónomos e o Ministério das Finanças, apesar de informado sobre esta insuficiência, não ter ainda acolhido a proposta do IGFEJ para iniciar a reposição da quantia em causa.

254. No âmbito do contraditório, o IGFEJ informou continuar a não dispor de liquidez suficiente para cobrir as referidas responsabilidades<sup>105</sup>.

### Conclusão

255. **Considera-se não acolhida a sub-recomendação 2.5.**

<sup>101</sup> Trata-se de valores relacionados com custas prováveis, rendas, cauções e outras quantias estranhas aos encargos judiciais e que são depositadas na CGD ou através do sistema electrónico a favor do IGFIJ, podendo uma parte desses valores serem restituídos às partes intervenientes do processo e outra parte constituir receita própria do IGFIJ.

<sup>102</sup> IGFEJ - Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. na designação dada pelo Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro.

<sup>103</sup> Cfr. ofício S-IGFIJ/2013/5752, de 23 de abril.

<sup>104</sup> O teor da reserva é “esta responsabilidade não possui as correspondentes disponibilidades afectas, estando registada contabilisticamente por saldo devedor (outros devedores em 274 milhões de euros) saldo este que não constitui um activo realizável.”.

<sup>105</sup> Cfr. ofício S-IGFIJ/2013/13450, de 15 de setembro.



# Tribunal de Contas

Relatório n.º24/10 – Auditoria ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I.P. - 2008

## RECOMENDAÇÃO 2.8

### Enquadramento

256. No seu Relatório, o TC evidenciou a ocorrência das seguintes situações, relativas a 2008, a carecerem de regularização:

- dívidas relativas ao pagamento de subsídios de compensação e de fixação a 12 Magistrados, no montante de 84.078,59 € - conta 26292 “Outras Operações com Pessoal”;
- dívidas referentes a contraprestações de casas de magistrados e de notários, de decisão judicial e de subsídio de risco, no montante de 91.326,79 € - conta 268199 “Devedores Diversos – Outros”;
- dívidas relativas a contraprestações pela ocupação de casas de função no montante de 1.060,08 €.

### Recomendação formulada

257. Nestas circunstâncias, o TC formulou a recomendação seguinte ao IGFIJ<sup>106</sup>:

**Rec. (2.8) - Diligencie no sentido da regularização das situações referidas no Relatório**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

258. Em resultado do exame de documentos da conta de gerência apresentada ao TC (e.g. balancetes) e da ação confirmatória realizada em junho de 2013, junto do IGFEJ, verificou-se o seguinte:

- as dívidas relativas ao pagamento de subsídios de compensação e de fixação, ainda totalizavam 63.462,94 €, tendo decrescido apenas 273,59 € em relação a 2011 (63.736,53 €), inexistindo evidência de iniciativas tomadas pelo IGFEJ;
- as dívidas referentes a contraprestações de casas de magistrados e de notários, de decisão judicial e de subsídio de risco, mantinham-se no mesmo montante do ano anterior (90.492,76 €), inexistindo evidência de iniciativas tomadas pelo IGFEJ;
- as dívidas relativas as contraprestações das casas de função totalizavam 532,15 €<sup>107</sup>.

259. No âmbito do contraditório, o IGFEJ informou que irá decidir, este ano, com o fiscal único, sobre o tratamento contabilístico das dívidas em que se verifique ser inexequível a cobrança e, nas restantes, a reforçar os pedidos de reposição.

<sup>106</sup> IGFEJ - Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. na designação dada pelo Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro.

<sup>107</sup> Pelo e-mail, de 19 de julho de 2013, foram remetidas cópias de certidões de dívida, no montante de 411,49 €, enviadas aos Serviços de Finanças.



260. Neste contexto, salienta-se que as dívidas não foram liquidadas e, em alguns casos, inexistente evidência de diligências recentes do IGFIJ no sentido de recuperação dos montantes em causa.

## Conclusão

261. **Considera-se não acolhida a sub-recomendação 2.8.**

262. O TC salienta que a não diligência pela cobrança de dívidas, além de ser considerado como não acatamento reiterado e injustificado da recomendação do TC, **nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC**, é passível de apuramento de responsabilidades pela omissão de receita nos termos do artigo 60.º da LOPTC.

## Síntese conclusiva

**Em síntese: 2 recomendações não acolhidas (100 %).**

Alan



**Relatório n.º 28/11 – 2.ª S – Auditoria ao Tribunal da  
Relação de Lisboa - 2010**

Flan



## RECOMENDAÇÃO 1

### Enquadramento

263. No Relatório n.º 28/11, aprovado em 3 de novembro, o TC destacou que a não publicação do decreto-lei para adaptação dos serviços de apoio dos tribunais superiores [que nos termos do artigo 7.º do RJGATS - Regime Jurídico da Gestão Administrativa dos Tribunais Superiores deveria ter lugar no prazo de 120 dias após publicação deste diploma] implicou a não constituição de órgãos administrativos e a impossibilidade de designação de chefias intermédias com a conseqüente concentração de poderes e funções gestionárias no Presidente do TRL - Tribunal da Relação de Lisboa, a cumular com as competências judiciais e jurisdicionais que lhe são atribuídas pela Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais. Pelos impactes negativos na organização e funcionamento do TRL (bem como de outros Tribunais Superiores), a omissão legislativa referida carece de urgente solução por parte do Governo.

### Recomendação formulada

264. Neste âmbito, o TC formulou a seguinte recomendação à Ministra da Justiça:

**Rec. (1) - Promova as medidas necessárias para a regulamentação do RJGATS dotando os Tribunais Superiores dos instrumentos necessários ao seu adequado funcionamento, tendo em consideração as elevadas funções judiciais e jurisdicionais que os seus Presidentes também exercem.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

265. O SEAPEMJ - Secretário de Estado da Administração Patrimonial e Equipamentos do Ministério da Justiça, informou<sup>108</sup> que o Ministério da Justiça está a desenvolver um vasto pacote legislativo para reforma do sistema de justiça, tendo sido aprovada na generalidade, pela AR, a Lei de Organização do Sistema Judiciário, em 21 de dezembro de 2012, que se encontra em audição pública o projeto de Decreto-Lei do Regime de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e que estão em avaliação e estudo os diplomas que contemplam a gestão administrativa dos tribunais superiores.

266. Entretanto, foi publicada, em 26 de agosto, a Lei n.º 62/2013 - “Lei de Organização do Sistema Judiciário”<sup>109</sup>.

Contudo ainda não se registaram desenvolvimentos em matéria de gestão administrativa dos tribunais superiores.

### Conclusão

267. **Considera-se não acolhida a recomendação 1.**

<sup>108</sup> Cfr. ofício n.º 480, de 30 de abril de 2013.

<sup>109</sup> Redação final aprovada pela Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias aquando da realização da ação confirmatória, em julho de 2013.



# Tribunal de Contas

Relatório n.º 28/2011 – Tribunal da Relação de Lisboa

## RECOMENDAÇÃO 2

### Enquadramento

268. O TC verificou que as remunerações dos magistrados afetos aos tribunais da 1.<sup>a</sup> instância do distrito judicial de Lisboa foram processadas com base na renovação tácita, mas carecendo de expressão formal, dum Protocolo celebrado em 14 de janeiro de 2005 e com vigência prevista até 30 de setembro de 2005.

### Recomendação formulada

269. Assim, o TC formulou a seguinte recomendação à Ministra da Justiça:

**Rec. (2) - Promova a renovação expressa do Protocolo que autoriza o processamento das remunerações dos magistrados pelos Tribunais das Relações enquanto esta atividade não é exercida pelo Conselho Superior de Magistratura (CSM).**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

270. O SEAPEMJ informou que os procedimentos relativos ao processamento das remunerações dos magistrados judiciais têm seguido o que foi definido no Protocolo celebrado em 14 de janeiro de 2005 e que, considerando a articulação entre o CSM e a DGAJ – Direção-Geral da Administração da Justiça para a concretização do mecanismo que permita que o processamento das remunerações dos magistrados judiciais venha a ser assegurado pelo CSM, considerou-se que não se justificaria renovar o Protocolo. Contudo, admitindo que poderá ainda decorrer algum tempo até à conclusão deste processo, informou que o Ministério da Justiça irá providenciar desde já a renovação do referido Protocolo.

271. Na ação confirmatória, realizada em julho de 2013, junto do TRL, constatou-se que a renovação do protocolo ainda não foi concretizada.

### Conclusão

272. **Considera-se não acolhida a recomendação 2.**



## RECOMENDAÇÃO 4

### Enquadramento

273. O TC detetou a inexistência de manuais de procedimentos nas áreas contabilística, financeira e patrimonial e de registo automático da assiduidade e o inadequado registo e codificação dos bens em inventário.

### Recomendação formulada

274. Neste âmbito, o TC recomendou ao TRL que:

**Rec (4) - Prossiga esforços com vista à:**

- implementação de um sistema de codificação e inventariação de bens, em articulação com os serviços que afetaram bens ao TRL (Rec 4.1);
- elaboração de manuais de procedimentos nas áreas contabilística, financeira e patrimonial (Rec 4.2);
- adoção do controlo eletrónico da assiduidade (Rec 4.3).

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

275. O TRL informou<sup>110</sup> que em janeiro de 2013 foi implementado o sistema GeRFiP encontrando-se, na fase final, a inserção dos dados dos bens no sistema.

Também informou já se encontrar em funcionamento, em 2013, o controlo eletrónico de assiduidade.

Relativamente à elaboração de manuais de procedimento nas áreas contabilística, financeira e patrimonial, o TRL informou que atualmente o processo de despesa segue a descrição do GeRFiP e que nas aquisições de bens e serviços seguem os procedimentos do CCP.

276. Na ação confirmatória, realizada em julho de 2013, junto do TRL, verificou-se que foi concretizada a migração dos bens de inventário<sup>111</sup> e estava em utilização o GeRFiP, o qual observa o ciclo da despesa, possibilita a segregação de funções e contém permissões de acordo com as áreas orgânicas e serviços. Embora a adoção do GeRFiP comporte um conjunto de requisitos que minimiza a inexistência de manuais, não elimina, porém, a necessidade da sua elaboração.

Na referida ação confirmatória, verificou-se que o TRL utiliza a aplicação “Unidade biométrica para registo de presenças e férias” e os testes realizados revelaram o seu funcionamento integrado com o SRH.

### Conclusão

277. Consideram-se **acolhidas** as sub-recomendações 4.1 e 4.3.

278. Considera-se **acolhida parcialmente** a sub-recomendação 4.2, porque ainda não foram elaborados e aprovados os manuais de procedimentos nas áreas contabilística, financeira e patrimonial.

<sup>110</sup> Cfr. ofício n. 726, de 23 de abril de 2013.

<sup>111</sup> Os registos incluem, designadamente, campos específicos para bens de outras entidades afetos ao TRL (cedidos, doados, etc.).



# Tribunal de Contas

Relatório n.º 28/2011 – Tribunal da Relação de Lisboa

## RECOMENDAÇÃO 6

### Enquadramento

279. O TC constatou que o TRL não tinha adotado o POCP, conforme previsto no artigo 11.º da LEO, o que ocorreria a partir de 2 de janeiro de 2013, de acordo com o calendário, divulgado pela DGO, de disseminação do POCP e dos serviços partilhados através da GeRAP.

### Recomendação formulada

280. Neste quadro, o TC formulou a seguinte recomendação à GeRAP<sup>112</sup>:

**Rec. (6) - Intensificação dos esforços com vista à instalação do POCP na área judicial, designadamente nos tribunais superiores.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Conformatórias do TC

281. A ESPAP, sucessora nas atribuições da GeRAP, confirmou<sup>113</sup> a migração, com sucesso, do TRL para o sistema GeRFiP e informou que a primeira conta de gerência do TRL em POCP será entregue ao TC em abril de 2014.

Em matéria de disseminação da solução GeRFiP, a ESPAP destacou a significativa intensificação do processo, o qual tem um carácter prioritário na gestão da sua atividade, sendo que, de 2012 para 2013, duplicou o número de entidades abrangidas por esta solução. Tendo em vista ilustrar a evolução operada ao nível das entidades afetas ao Ministério da Justiça, a ESPAP remeteu um quadro comportando 20 entidades que passaram a aplicar a solução GeRFiP a partir de janeiro de 2013.

282. Aquando da realização da ação conformatória junto do TRL, constatou-se a implementação do POCP no TRL

283. No âmbito do contraditório, a ESPAP informou<sup>114</sup> nada ter a opor ou a acrescentar ao extrato do relato.

### Conclusão

284. **Considera-se acolhida a recomendação 6.**

### Síntese conclusiva

**Em síntese: 3 recomendações acolhidas (50 %); 1 acolhida parcialmente (17%); 2 não acolhidas (33 %).**

<sup>112</sup> Atualmente ESPAP, I.P. (cfr. Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho).

<sup>113</sup> Cfr. ofício n.º 43/2013, de 24 de abril.

<sup>114</sup> Cfr. ofício n.º 949/2013, de 9 de agosto.



*FUNDAÇÕES*

John



**Relatório n.º 28/10 – 2.ªS – Auditoria ao financiamento público das e.Iniciativas**

John



## RECOMENDAÇÃO 1

### Enquadramento

285. No Relatório n.º 28/10<sup>115</sup>, aprovado em 21 de outubro de 2010, o TC considerou que o MOPTC – Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações<sup>116</sup>, signatário do Acordo celebrado com a FCM - Fundação para as Comunicações Móveis e dos Acordos de Cessão celebrados com os OM - Operadores Móveis, constituiu-se, fora do quadro orçamental, como responsável, no limite, perante a FCM e os OM, pelas obrigações decorrentes no âmbito das *e.Iniciativas* [integradas no *Programa e.escola*], cujos montantes só são determináveis em termos retroativos, ou previsíveis através de cenários.

### Recomendação formulada

286. Neste contexto, o TC formulou a seguinte recomendação ao Governo:

**Rec. (1) - O suporte orçamental dos montantes já determinados retroativamente, bem quanto aos previsíveis de futuro, através de cenários probabilísticos.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

287. O SEOPTC – Secretário de Estado das Obras Públicas Transportes e Comunicações, informou<sup>117</sup> que o montante estimado em dívida aos OM é de aproximadamente 69 M€ (montante estimado) e que não se preveem variações significativas até à conclusão da execução dos contratos, remetendo em anexo o “*Relatório de Execução Financeira do Programa e.escola*” e o respetivo “*Relatório de Revisão Independente da Conformidade das Contas*” enviado pela FCM. Acrescentou ainda que o Governo decidiu afetar ao pagamento da dívida os montantes de 56 M€, de resultados líquidos do ICP-ANACOM, e de 13 M€, de recursos próprios da FCM, e que muito brevemente será concretizado o pagamento, apesar de não terem sido apurados os valores finais em dívida.

288. A ação confirmatória realizada em julho de 2013, incidiu sobre o exame da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho (OE para 2013) constatando-se que se encontra inscrito, relativamente à FCM, em “*operações extraorçamentais*”, o montante de 75M€<sup>118</sup>.

### Conclusão

289. **Considera-se acolhida parcialmente a recomendação 1** pois, embora o OE para 2013 acolha um montante correspondente à estimativa das dívidas aos OM, permanece por estabelecer o montante das obrigações no âmbito do *Programa e.escola*.

<sup>115</sup> Relatório conjunto das A\_R III e IV do TC.

<sup>116</sup> Atualmente Ministério da Economia e do Emprego que integra a SEOPTC - Secretaria de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (cfr. Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho).

<sup>117</sup> Cfr. ofício n.º 2944, de 31 de maio de 2013.

<sup>118</sup> Cfr. Capítulo 90 “Entidades Públicas Reclassificadas”, Divisão 26 “FCM – Fundação para as Comunicações Móveis”, Mapa OP-01 “Desenvolvimento das receitas dos serviços e findos Autónomos”.



# Tribunal de Contas

Relatório n.º 28/10 – Auditoria ao financiamento público das e.Iniciativas

## RECOMENDAÇÃO 2

### Enquadramento / Recomendação formulada

290. No âmbito do enquadramento a que antes se aludiu, o TC formulou ainda a recomendação seguinte ao Governo:

**Rec. (2) - A divulgação pública periódica, pela forma que considerar apropriada, da execução financeira de cada um dos programas que concretizam as contrapartidas a que se obrigaram os OM, onde se inclui a e.Iniciativas, designadamente orçamentos, entidades financiadoras e contas globais com discriminação de encargos e compromissos.**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

291. O SEOPTC informou que, não obstante o esforço realizado no sentido de atingir um acordo final com os OM, o atraso no pagamento dos montantes em dívida pelo Estado no âmbito do *Programa e.escola* tem impedido que esse acordo seja atingido e que, atendendo à recente confirmação da perspetiva de liquidação dos montantes em dívida, o Governo acredita que será brevemente reunido o acordo definitivo com os OM quanto aos exatos valores em causa e que estará, por isso, também brevemente, em condições de publicar esta informação.

292. Na pesquisa efetuada sobre a matéria, na *Internet* e na imprensa, não foi localizada a divulgação pública da execução financeira de cada um dos programas onde se inclui a *e.Iniciativas*.

### Conclusão

293. **Considera-se não acolhida a recomendação 2.**



## RECOMENDAÇÃO 3

### Enquadramento / Recomendação formulada

294. No âmbito do enquadramento a que antes se aludiu, o TC formulou ainda a recomendação seguinte à FCM.

**Rec. (3) - A aprovação tempestiva do Relatório e Contas, instrumento indispensável para o cumprimento dos deveres fiscais, estatutários e de boa administração, bem como a apresentação de contas ao TC nos termos e nos prazos aplicáveis às instituições sujeitas à sua jurisdição**

### Ações Corretivas das Entidades e Ações Confirmatórias do TC

295. O SEOPTC informou que o Governo já sinalizou aos OM que será efetuada brevemente a transferência do montante proveniente dos resultados líquidos de exercícios do ICP-ANACOM para a FCM, podendo o pagamento da dívida ocorrer também a breve trecho. Foi, nessa medida, consensualizada com os OM a convocação do Conselho Geral uma vez que tal depende, nos termos dos Estatutos da FCM, da anuência dos OM enquanto instituidores da Fundação.

296. A FCM informou<sup>119</sup> que, apesar dos esforços concertados com o SEOPTC, os Relatório e Contas de 2010 e de 2011 (que remete em anexo), acompanhados da Certificação Legal de Contas, dos Relatórios do Conselho Fiscal e dos relatórios dos auditores externos, ainda não foram objeto da competente aprovação por parte do Conselho Geral.

297. No âmbito do contraditório, a FCM informou<sup>120</sup> crer que, em resultado de diligências desenvolvidas (FCM e SEITC - Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações), a aprovação dos Relatórios e Contas possa ocorrer brevemente.

### Conclusão

298. **Considera-se não acolhida a recomendação 3** visto que permanecem por aprovar os Relatórios e Contas de 2010, 2011 e 2012.

299. O TC sublinha que as contas do exercício devem ser apresentadas ao órgão competente e por este apreciadas<sup>121</sup>, no prazo de três meses a contar da data do

<sup>119</sup> Cfr. ofício FCM-073/2013, de 26 de abril de 2013, contendo, em anexo, os relatórios relativos a 2011.

<sup>120</sup> Cfr. ofício FCM-148/2013, de 16 de setembro.

<sup>121</sup> Cfr. artigo 65º do Código das Sociedades Comerciais.



# Tribunal de Contas

Relatório n.º 28/10 – Auditoria ao financiamento público das e.Iniciativas

encerramento de cada exercício anual, sendo, no caso da FCM, essa competência do Conselho Geral<sup>122</sup>.

Como o Estado detém a maioria de votos no Conselho Geral e tendo em conta a acumulação de relatórios e contas por aprovar (desde 2010, inclusive), compete à Ministra de Estado e das Finanças e ao Ministro da Economia o acerto de posições e a emissão de orientações aos seus representantes no Conselho Geral com vista a uma deliberação definitiva deste órgão quanto às contas pendentes de aprovação.

## Síntese conclusiva

**Em síntese: 1 recomendação acolhida parcialmente (33%); 2 não acolhidas (67 %).**

<sup>122</sup> Cfr. artigo 7.º do documento complementar à escritura de constituição da FCM. O Conselho Geral tem na sua composição três representantes do Estado, incluindo o presidente, nomeados pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (atualmente, Ministra de Estado e das Finanças e Ministro da Economia (cfr. Decreto-Lei n.º 119/2013, de 21 de Agosto - Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional)).



## CONCLUSÕES

300. Considerando as opiniões do TC relativamente às medidas tomadas pelas entidades auditadas na sequência das 77 recomendações ativas (algumas desagregadas em sub-recomendações) formuladas pelo TC nos 15 Relatórios em análise, conclui-se que cerca de 65 % foram consideradas acolhidas, total (42 %) ou parcialmente (23%), ao passo que 23% não foram acolhidas e 9 recomendações foram consideradas sem efeito (12%)<sup>123</sup>.
301. A análise efetuada às medidas corretivas permite evidenciar melhorias significativas em certas áreas, designadamente quanto à implementação do POCP, o que tem sido objeto de reiteradas recomendações do TC no Parecer sobre a Conta Geral do Estado, e à adoção de adequadas medidas no âmbito dos sistemas de gestão e controlo.
302. O Tribunal regista a cooperação das entidades auditadas, que, em geral, prestaram espontaneamente assídua informação sobre as medidas implementadas ou as razões da impossibilidade de satisfazer cabalmente as recomendações do TC<sup>124</sup>.

## RECOMENDAÇÕES

303. O Tribunal entende instruir os destinatários deste Relatório, indicados no Anexo II, para lhe transmitirem, no prazo de 60 dias, para as recomendações relativas aos pontos 141, 168 e 256, e de 120 dias, para as restantes, as medidas que adotarem no sentido de serem corrigidas as situações ainda não ultrapassadas e que justificaram as recomendações oportunamente emitidas pelo TC.

## VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

304. Do projeto de Relatório foi dada vista ao Procurador-Geral Adjunto, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, que emitiu o respetivo Parecer.

## DECISÃO

305. Em Subsecção da 2.ª Secção decidem os juízes do Tribunal de Contas:
- a) Aprovar o presente Relatório;
  - b) Ordenar que o presente Relatório e os seus Anexos sejam remetidos:
    - à Presidente da Assembleia da República;

<sup>123</sup> No anterior Relatório 29/2012, das 89 recomendações ativas formuladas pelo TC nos 15 Relatórios em análise, concluiu-se que cerca de 66%, foram consideradas acolhidas, total (53%) ou parcialmente (13%), ao passo que 33% não foram acolhidas e 1 recomendação foi considerada sem efeito.

<sup>124</sup> Cfr. Resolução n.º 2/06–2.ª S -Seguimento das Recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas “... a não prestação da informação [sobre o acatamento, ou não, das recomendações com indicação da justificação correspondente] ... configura uma violação do dever de colaboração, punível nos termos das als. c) e d) do art.º 66.º da Lei n.º 98/97 [LOPTC]”.



# Tribunal de Contas

---

- ao Primeiro Ministro;
  - ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ao Presidente do Supremo Tribunal Administrativo e ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura;
  - à Ministra de Estado e das Finanças;
  - ao Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros;
  - ao Ministro da Defesa Nacional;
  - ao Ministro da Administração Interna;
  - à Ministra da Justiça;
  - à Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade;
  - ao Secretário de Estado da Administração Patrimonial e Equipamentos do Ministério da Justiça;
  - ao Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações;
  - às restantes entidades identificadas no Anexo II;
  - aos Inspectores-Gerais da IGF, IGDC, IGDN, IGAI e IGSJ;
  - ao Presidente do Conselho Diretivo da ESPAP;
  - ao representante do Procurador-Geral da República junto do Tribunal, nos termos do disposto pelo n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC.
- c) Fixar o valor global dos emolumentos em 1.716,40 €, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do TC<sup>125</sup>, a pagar pelas entidades e nos montantes indicados no Anexo IV;
- d) Após o cumprimento das diligências que antecedem, divulgar o corpo do Relatório no sítio eletrónico do TC.

---

<sup>125</sup> DL n.º 66/96 de 31 de maio, com a redação conferida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3 -B/2000, de 4 de abril.



# Tribunal de Contas

---

Tribunal de Contas, em 28 de novembro de 2013

O CONSELHEIRO RELATOR,

(João Manuel Macedo Ferreira Dias)

OS CONSELHEIROS,

(António José Avérous Mira Crespo)

(António Augusto Pinto dos Santos Carvalho)

O Procurador-Geral Adjunto,

